



# NOSSOS CONHECIMENTOS SOBRE A SOCIOBIODIVERSIDADE: SALVAGUARDANDO UMA HERANÇA ANCESTRAL

Uma visão popular da Lei 13.123/2015, o marco legal da biodiversidade brasileira e do acesso e repartição de benefícios sobre o conhecimento tradicional associado

## **Nossos conhecimentos sobre a sociobiodiversidade: salvaguardando uma herança ancestral**

Uma visão popular da Lei 13.123/2015, o marco legal da biodiversidade brasileira e do acesso e repartição de benefícios sobre o conhecimento tradicional associado

### **Realização:**

GT Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia e Terra de Direitos

### **Organização:**

Marciano Toledo da Silva  
Gustavo Taboada Soldati  
André Halloys Dallagnol

### **Textos de:**

André Halloys Dallagnol  
Advogado popular na Comissão Guarani Yvyrupa Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia;

Gustavo Taboada Soldati  
Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia e Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia;

Marciano Toledo da Silva  
Movimento dos Pequenos Agricultores – MPA/Via Campesina e Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia.

### **Revisão e Atualização:**

Lourdes Laureano  
Articulação Pacari de Plantas Medicinais e Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia;

Gustavo Taboada Soldati  
Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia e Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia;

Jaqueline Pereira de Andrade  
Advogada Popular da Terra de Direitos e Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia;

Claudia Sala de Pinho  
Rede de Comunidades Tradicionais Pantaneira, Conselho Nacional de povos e comunidades tradicionais e Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia.

### **Contribuição:**

Naiara Andreoli Bittencourt  
Advogada popular da Terra de Direitos e integrante do GTBiodiversidade da ANA

Lizely Borges  
Comunicadora da Terra de Direitos

### **Diagramação:**

Sintática Comunicação

### **Apoio:**

Heks

Maio/2020

# SUMÁRIO

Apresentação.....	4
Uma análise política da Lei 13.123 de 2015.....	6
Direitos internacionais e nacionais dos camponeses, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais.....	12
Instrumentos jurídicos nacionais de proteção aos camponeses, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais .....	18
A Lei 13.123 de 2015, que versa sobre o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados .....	22
Consentimento prévio, livre e informado .....	42
Biopirataria: quando o patrimônio se torna mercadoria e o que interessa é o valor de mercado .....	46
Protocolos Comunitários: um instrumento de autodeterminação e autodefesa na luta pelo reconhecimento dos direitos coletivos .....	54
Considerações finais - mercantilizar não é proteger! .....	58

# APRESENTAÇÃO

A inspiração para esta cartilha vem da necessidade de que cada agricultor, agricultora, povo, comunidade tradicional, trabalhador e trabalhadora rural acesse, de forma física ou digital, esse material e possa conhecer a emblemática Lei da Biodiversidade, ou como preferimos chamar “Lei da Biopirataria” (Lei 13.123/2015), a partir de uma perspectiva popular e crítica. E este conhecer é compreender por meio de uma linguagem acessível do que se trata essa legislação, quais as suas implicações, ameaças e perspectivas que atingem os povos do campo, das águas e das florestas para, a partir disso, termos instrumentos de defesa dos direitos, dos territórios, dos saberes e das tradições.

Esse material foi construído por muitas mãos e organizações da sociedade civil comprometidas com a participação popular, a soberania dos territórios e a defesa da biodiversidade brasileira. É uma construção coletiva entre a Terra de Direitos, o Grupo de Trabalho em Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia (ANA), a Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnocologia e a Articulação Pacari de Plantas Medicinais.

E para começarmos a falar de biodiversidade e conhecimento tradicional é necessário fazer um breve resgate dos primeiros focos de resistência que os povos do Brasil enfrentaram. Há mais de quinhentos anos, quando os europeus invadiram o território brasileiro e encontraram os povos indígenas que aqui viviam, viram que, para conseguir roubar a riqueza da natureza e do trabalho que aqui existia, precisavam oferecer algo para troca. Em muitas situações houve desconfiança, resistência e conflito, mas em outras a sedução da novidade levou os indígenas a cortarem o pau-brasil e carregarem os navios em troca das quinilharias. Desta forma, os colonizadores “presenteiam” os povos com alguma coisa de valor irrisório em troca de um bem natural de grande valor econômico e muitas vezes “sagrado” para os povos que aqui moravam.

A situação de hoje é semelhante: as indústrias sementeira, farmacêutica e de cosméticos, bem como de diversos outros setores, oferecem promessas de trabalho, oportunidades de comercialização dos produtos, o “desenvolvimento” local e nada mais. Um exemplo da incidência dessas empresas nos territórios é a realidade em muitas comunidades no interior do país, com a desestruturação dos sistemas produtivos e das comunidades locais, integrando a população local a um sistema explorador e de apropriação ilegal da natureza e dos conhecimentos tradicionais, tornando-a uma simples fornecedora de mão de obra para extração da matéria prima local, sem agregar valor substancial. Isso não significa que não seja importante para a comunidade a geração de trabalho ou a garantia de comercialização de um produto local, mas os valores são mínimos em relação ao que deveriam de pagar ou garantir para as comunidades. Além do roubo do conhecimento tradicional por empresas e pesquisadores sem o devido reconhecimento e partilha dos lucros, a ação das empresas



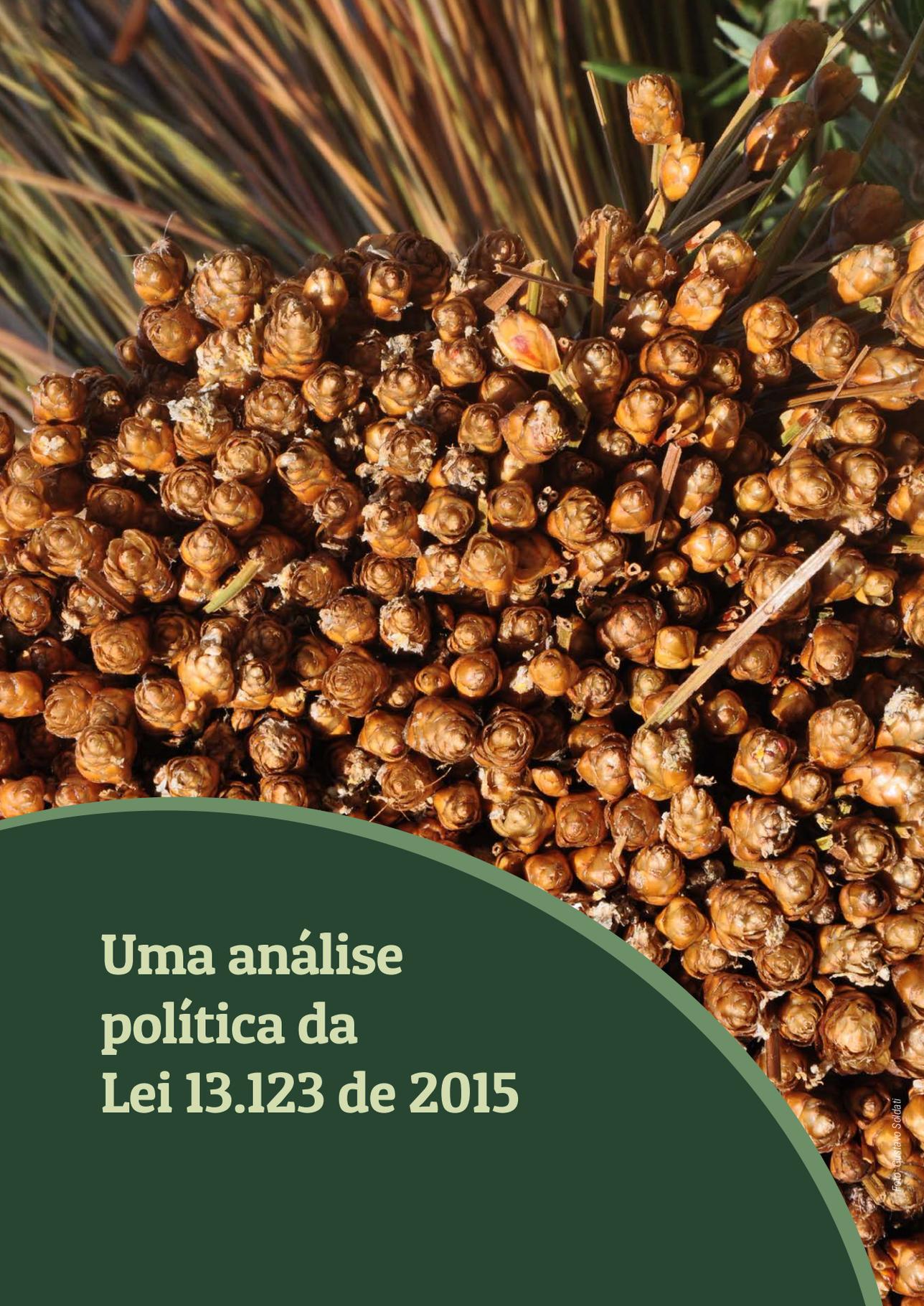
é uma verdadeira efetivação da perda de soberania dos trabalhadores sobre os saberes, as plantas medicinais, as variedades crioulas que compõem a vida dos territórios. Ainda, importante acentuar que os conhecimentos tradicionais é um bem comum que pertence aos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e camponeses, e também aos trabalhadores e trabalhadoras rurais. Todos são herdeiros e guardiões do conhecimento repassado de seus ancestrais e que têm a tarefa de continuar esse processo, repassando aos seus filhos, netos e pares. E é sobre isto que trata a Lei 13.123/2015 e a sua regulamentação através do Decreto 8.772/2016, instrumentos que discutiremos nesta cartilha.

A cartilha visa fornecer, portanto, elementos sobre a importância política do tema de acesso à biodiversidade, também conhecida como patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e não busca, evidentemente, esgotar todas as discussões que a Lei 13.123 nos traz, mas é um material de base popular, agroecológica e elaborado pela sociedade civil para formação política dos povos tradicionais na luta pela defesa de seus direitos.

Para melhor compreensão dos assuntos o material está dividido em eixos: Num primeiro momento abordaremos a compreensão política da lei. Em seguida tratamos de como os trabalhadores e trabalhadoras rurais, agricultores e agricultoras, povos e comunidades tradicionais são sujeitos de direitos. Já no terceiro eixo explicamos qual é o conteúdo da lei, os seus conceitos, com destaque para a realização da consulta livre, prévia e informada, da importância dos espaços de participação da sociedade civil, sobre sistemas de cadastros e a repartição de benefícios; Por fim, apresentaremos os protocolos comunitários de consulta como uma ferramenta importante para a autodefesa dos territórios.

Na construção deste material muitas mãos se somaram. Agradecemos às companheiras Alessandra da Costa Lunas e Sarah Luiza de Souza Moreira, que propuseram a elaboração desta cartilha. Também agradecemos aos representantes de organizações vinculadas a povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e da agricultura camponesa, bem como de servidores públicos que, mesmo em pequeno número tiveram a coragem e a ousadia de fazer o enfrentamento dentro do governo e também no legislativo federal, para que alguns direitos conquistados não fossem extintos.

Que este material nos incentive e aproxime na tarefa de construir resistências e de concretizar a proteção e soberania sobre os territórios do campo, das águas e das florestas. Uma ótima leitura!



**Uma análise  
política da  
Lei 13.123 de 2015**

O que é preciso saber sobre a legislação nacional de acesso ao Patrimônio Genético e aos Conhecimentos Tradicionais pertencentes ao povo brasileiro?

## **O Brasil é um país de enorme diversidade ambiental e social**

O Brasil possui, em seu território, cerca de 25% (vinte e cinco por cento) da diversidade biológica (biodiversidade) do planeta, bem como 20% (vinte por cento) de toda a água potável existente (Secretariado da Convenção da Diversidade Biológica - CDB). São milhares de espécies de plantas, animais e microrganismos que conhecemos muito pouco. A maioria ainda é desconhecida pela ciência, ao ponto de o cientista Ennio Candotti, ex-presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, comparar a Floresta Amazônica à uma imensa biblioteca que, com pesar, ainda não “lemos”. A ciência ainda não conhece - ou desconhece a totalidade da biodiversidade brasileira, mas as populações que vivem na floresta, no campo, nas águas conhecem bem, e ainda conservam esse conhecimento.

O Brasil é um país continental, com ambientes completamente distintos. São sete biomas: Pampa, Mata Atlântica, Pantanal, Cerrado, Caatinga, Áreas Costeiras e a Amazônia, e cada um com uma grande diversidade de microambientes. Associado a esta alta diversidade temos também diversidade cultural: há uma diversidade de identidades e formas como a população brasileira estabelece relações com o ambiente. A diversidade de identidades é caracterizada pelo modo de viver, pelo modo de se relacionar com a natureza e com outros grupos sociais, por meio do uso que se faz da natureza, expressos pela música, pelas danças, hábitos alimentares e comidas típicas, pela mística e religiosidade, pelo jeito de produzir e de cuidar da terra.

A terra e o território são locais de reprodução e cuidado da vida. As sociedades e comunidades tradicionais, nas quais se inserem os povos originários, os quilombolas, os sertanejos, os caiçaras, os caboclos, os extrativistas, o campesinato em toda sua sociodiversidade, caracterizam-se pela sua interdependência em relação aos recursos naturais. É na observação cotidiana dos ciclos da natureza, de quando chove ou faz seca, sobre as plantas que ali crescem ou os animais que por ali vivem, que nascem e se desenvolvem os conhecimentos sobre essa diversidade, tradicionalmente repassados entre gerações. Assim se constrói o modo de vida de cada povo ou comunidade tradicional e também são definidos os seus territórios, espaços onde cada grupo reproduz suas dimensões histórica, econômica e política. É a partir do território que surge a autoidentificação coletiva e a relação dos sujeitos como guardiões e guardiãs do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados. A guarda portanto, não só protege os saberes tradicionais das ameaças inerentes, como promove a partilha e o cultivo entre as famílias e comunidades nos territórios.



**Para saber mais:** Um importante estudo sobre a diversidade de saberes de povos e comunidades tradicionais no Brasil tem a seguinte referência: Antônio Carlos Diegues (Org.) Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil. São Paulo: NUPAB/USP, Brasília: MMA, 1999. Este material pode ser acessado por meio deste endereço eletrônico: [http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/\\_arquivos/saberes.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/saberes.pdf)

## Os impactos da modernização e do modo de vida urbano e a perda de direitos

As diversidades biológica e cultural dos povos do campo, águas e florestas estão ameaçadas não só pelo desmatamento, mas também pelo avanço da soja e do gado, pela mineração, pelo desenvolvimento de grandes obras de infraestrutura e pelas unidades de conservação de proteção integral que atendem, de uma maneira ou de outra, ao setor empresarial industrial. Estas ameaças externas impactam na manutenção do território e no desenvolvimento e transmissão dos conhecimentos tradicionais herdados das pessoas mais idosas das comunidades.

Questões estruturais e socioeconômicas, como a falta de terra ou a dificuldade de acesso à água, o preço injusto pago pelo mercado pelo o que é produzido pelo trabalhador, a sedução pelo modo de vida nas cidades são causas da mudança nas formas de pensar e de viver. Há o direito de acessar os bens de consumo, de educação e saúde, buscar melhores condições de vida e trabalho, mas isso é o que não oferece o “mercado”. A maioria das propagandas da mídia impõem uma imagem de vida que não é a dos agricultores/as, trabalhadores rurais, povos e comunidades tradicionais. Essa comunicação é predatória e não nos serve.

O processo de modernização da agricultura brasileira, ao seguir o modelo industrial e a ótica técnico-científica de “dominação da natureza”, consumiu boa parte dos recursos naturais, como a água, árvores e minérios, e continua a destruir quase por completo a diversidade das culturas tradicionais e de manejo tradicional da biodiversidade. Essa revolução tecnológica dos “poderosos”, passa a ressignificar as relações sociais e a natureza em meras mercadorias, descaracterizando, portanto, o modo de ser e de viver das comunidades tradicionais.

**Leis que ferem direitos da população:** A Lei 13.123, de 2015, conhecida como “Novo Marco da Biodiversidade”, faz parte de um conjunto de legislações e normativas nacionais que atentam sobre os direitos dos cidadãos. Integram este conjunto de leis violadoras de direitos:

- Lei 9.279/1996: Lei de Propriedade Industrial (Lei de Patentes);
- Lei 9.456/1997: Lei de Proteção de Cultivares, que institui um direito aos pesquisadores;
- Decreto Nº 3.109/1999, que trata da: adesão à União de Proteção das Obtenções Vegetais-UPOV de 1978;
- Lei 10.711/2003: cria o Sistema Nacional de Sementes e Mudas;
- Lei 11.105/2005: cria a Política Nacional de Biossegurança (indiretamente, libera o cultivo e pesquisas com transgênicos);
- Lei Federal Nº 12.651/2012, institui o novo Código Florestal (que abre margem para a restrição do uso de áreas tradicionalmente ocupadas e amplia a financeirização da natureza).



A dominação da natureza e das relações sociais desse modelo de agricultura pode ser exemplificada com os mecanismos de dependência, financeirização e apropriação ilegal da agrobiodiversidade, sociobiodiversidade e das sementes nativas, caboclas, tradicionais, da paixão, da fartura ou crioulas. A legislação e suas normativas tentam enquadrar os agricultores familiares, especialmente os que produzem sementes, como se fossem parte de uma empresa, dificultando a comercialização e exigindo o cumprimento de várias regras. A produção dos agricultores passa a ser monitorada, com a área de cultivo georreferenciada e visualizada por satélite. A lei ainda determina que plantas, sejam medicinais ou ornamentais, devam, assim como as sementes, ser descritas e registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Quando os agricultores ou suas organizações não puderem manter as variedades dos alimentos pela falta de recursos ou de infraestrutura necessárias, e sendo de interesse comercial e/ou industrial, qualquer empresa pública ou privada pode requerer o direito de mantê-las sob cultivo, muitas vezes protegidas por registros. Nestes casos, sem pagar qualquer retribuição monetária para as comunidades que desenvolveram a variedade. Quando há uma contaminação do plantio por transgênicos, a responsabilidade recai essencialmente sobre o agricultor, tendo que pagar os *royalties* às empresas. A perda é socializada, mas os lucros são privatizados. Ou seja, a contaminação gera um prejuízo à natureza e à vida do trabalhador e trabalhadora, já as empresas lucram com a contaminação.

## O papel de quem vive e cuida da biodiversidade

As mulheres do campo, da floresta e das águas vivem a partir do uso sustentável da biodiversidade. Para além das atividades familiares e domésticas, conservam e desenvolvem práticas que expressam seu saber acumulado sobre os ecossistemas, o patrimônio genético, as formas sustentáveis de produção e conservação das sementes, alimentos, plantas medicinais e domesticação das espécies. Sobrevivem enfrentando situações de intenso conflito nos seus territórios e resistem na luta pelo livre acesso à sociobiodiversidade, à água e aos territórios tradicionalmente ocupados. Dentre outras tantas, são exemplo de luta e resistência as quebradeiras de coco babaçu e as apanhadoras de flores sempre-vivas, por manterem viva a resistência e a luta pelo livre acesso aos territórios e pela proteção da biodiversidade.

As mulheres são as pessoas mais impactadas pelos eventos decorrentes da mudança climática, mas são também as que mais sabem contornar e enfrentar esses impactos porque recorrem aos ensinamentos ancestrais que servem como “guias” para prevenir, defender e proteger sua família e vizinhos durante catástrofes naturais ou crimes ambientais que ocorrem em suas comunidades.

Para as mulheres, a biodiversidade e o conhecimento são parte do patrimônio dos povos para o bem de toda a humanidade e devem ser defendidos da ação destrutiva das corporações industriais e financeiras, traduzidas mais diretamente no agronegócio e nas grandes empresas que se apropriam e tratam os recursos naturais apenas como um negócio que gera lucro. As mulheres são guardiãs da biodiversidade e sempre estiveram à frente do cultivo de plantas medicinais e das práticas de medicina caseira. Em muitos casos foi a preocupação das mulheres com a saúde que abriu as portas para a transição agroecológica nas unidades familiares.

## Do livre uso da biodiversidade à geração de renda para as famílias

As práticas desenvolvidas em atividades familiares ou comunitárias, tais como nos quintais produtivos, expressam os saberes locais e agroecológicos. Estes conhecimentos se ampliam no exercício do intercâmbio de experiências e nos desafiam para o aprofundamento da relação entre cultura e nutrição e para a construção de estratégias e políticas públicas que assegurem as condições para o processamento artesanal e comercialização dos produtos da sociobiodiversidade.

Como fruto das mobilizações sociais, criadas a partir das demandas e implementadas com o apoio das organizações e movimentos sociais, políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação

Escolar (PNAE) foram importantíssimas na geração de renda das famílias de agricultores e agricultoras, de camponeses, de assentados da reforma agrária, de pescadores e diversos outros povos e comunidades tradicionais. Estas políticas possibilitaram articular, organizar e estruturar a produção - com garantia de comercialização - e gerar renda a partir do fornecimento de alimentos da cultura tradicional local. As ações governamentais contribuíram para o empoderamento das mulheres, reconhecendo o real valor não só do uso e manejo da biodiversidade, mas dos conhecimentos tradicionais associados ao manejo da biodiversidade. Estes casos - de incentivo à comercialização pelo governo como os programas do PAA e PNAE falados anteriormente - são diferentes de situações nas quais as comunidades, por falta de alternativas que garantam a comercialização e beneficiamento da matéria prima, são obrigadas a se submeterem a ser apenas fornecedoras desses insumos para a indústria produtora de medicamentos, cosméticos ou para uso pela agroindústria, sem a devida valorização à produção comunitária.

O uso livre da biodiversidade e a geração de renda comunitária são temas essenciais já que as indústrias farmacêuticas, de cosméticos e a de sementes e mudas são setores que atuam fortemente para restringir e desqualificar o uso popular das plantas medicinais e das sementes crioulas, ao mesmo tempo em que disputam esses conhecimentos tradicionais que são a base para o desenvolvimento de produtos e inovações. Tais indústrias implantam, junto com agentes subservientes do Estado, mecanismos de apropriação de propriedade intelectual e de registro de patentes, inibindo ou reprimindo o uso popular das plantas e dos remédios caseiros por programas de Políticas Públicas. Não é à toa que o texto inicial do projeto de governo enviado para a Câmara Federal, em 2014, e que deu origem à atual Lei da Biodiversidade sofreu forte **lobby\*** desses setores industriais.

Do mesmo modo, os produtos oriundos da agroindústria caseira como queijo, linguiças e salames, pães, doces, polpa de frutas, remédios e outros produtos são considerados “perceíveis” e possíveis “contaminantes” causadores de problemas à “saúde pública”, sendo alvo de perseguição por órgãos e setores da vigilância sanitária. Esse é um dos fatores que impedem a livre comercialização direta, mesmo através das principais políticas públicas que auxiliam os processos de comercialização local como o PNAE e o PAA.



\* *Lobby* se caracteriza como uma pressão realizada por atores sociais sobre algum poder da esfera política com o objetivo de influenciar na tomada de decisões do poder público em prol de alguma causa ou apoio. Esta prática pode ser exercida tanto por grupos civis, que ocupam os corredores da Câmara dos Deputados e Senado Federal, por exemplo, a fim de convencer políticos a votarem a favor ou contra tal projeto, quanto por grupos profissionais que representam e intermediam os interesses de grandes corporações, partidos políticos e grupos empresariais. Pela atividade de *lobby*, os grupos de interesse demonstram suas opiniões aos tomadores de decisões, grupo ao qual cabe decidir o que democraticamente corresponde ao benefício da sociedade.



**Direitos  
internacionais e  
nacionais dos  
camponeses, indígenas,  
quilombolas e povos e  
comunidades tradicionais**

Vimos que as e os camponeses, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais desenvolveram, ao longo de muitos anos e em total sintonia com o ambiente em que vivem, um modo de vida específico que os permite se reconhecerem como diferentes e especiais. Neste contexto, os conhecimentos sobre a biodiversidade por estes sujeitos sociais são fundamentais para a construção desta identidade coletiva e para o uso e manejo dos territórios. Entretanto, esses modos de vida e saberes estão em constante ameaça pelas pressões econômicas, como monoculturas, mineração, barragens ou unidades de conservação de proteção integral. Também sofrem muito pelos processos de exclusão e invisibilidade social. Além disso, a cada dia surgem novas ameaças **de apropriação indevida dos saberes tradicionais pelas empresas sementeiras, farmacêuticas e de cosméticos e por cientistas que não respeitam os códigos de ética da pesquisa.**

Para barrar estes processos, o primeiro passo é saber que os camponeses, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais são sujeito de direitos, tendo muitas garantias asseguradas por muitos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, que foram conquistados com muita luta e sangue. Vamos agora passar a compreendê-los.



**Onde buscar mais referências:** O Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (Gesta) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em parceria com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), desenvolveu uma ótima cartilha sobre o Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais. Este material é de livre acesso e pode ser encontrado em: <http://www.mpmg.mp.br/comunicacao/producao-editorial/direitos-dos-povos-e-comunidades-tradicionais.htm#.W0J9A1XyvlW>.

## Instrumentos jurídicos internacionais

Quase todos os direitos internacionais das e dos camponeses, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais são garantidos por documentos construídos e acordados dentro do contexto da Organização das Nações Unidas (ONU). Em resumo, a ONU é o órgão internacional que reúne 193 países para tomarem decisões conjuntas. O primeiro passo internacional para a construção de um cenário que garante direitos aos camponeses se deu em 1948, com a publicação da “**Declaração Universal dos Direitos Humanos**”, determinando que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (artigo 3º), mas, sobretudo, ao afirmar a “**proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor**” (artigo 27).

Esta Declaração, como seu próprio nome diz, é destinada para todas as pessoas do mundo. Entretanto, é apenas em 1989, com a **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, que se tem um documento internacional específico para grupos com “estilo de vidas tradicionais”, como os camponeses, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais. Esta convenção garante diversos direitos específicos, como o respeito à “sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições” (artigo 2º) e o direito de decidir sobre as “próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento” (Artigo 7º).

Um direito extremamente importante para a discussão sobre acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, temas abordados na Lei 13.123/2015 é garantido pelo artigo 6º. **Este artigo define que os camponeses, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais têm o direito de serem previamente consultados em relação a qualquer medida que os afete direta ou indiretamente.** Este artigo garante a necessidade legal ou ética dos **Termos de Consentimento Livres e Esclarecidos (TCLE)**, que minimamente defende o direito desses sujeitos em negar ou não o acesso ao conhecimento tradicional. No Brasil, a Convenção 169 da OIT foi promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.051 de 2004, portanto, é responsabilidade do nosso país garantir estes direitos.

Outro instrumento internacional fundamental é a Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD), estabelecida em 1992 no Rio de Janeiro, Durante a ECO92 - Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente. A normativa busca estabelecer as bases para a conciliação entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação da biodiversidade. Um dos principais aspectos deste importante documento é que, para atingir os dois primeiros objetivos (conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes) é reconhecida a importância das e dos camponeses, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais na construção e manutenção da diversidade biológica. Segundo a CDB não há diversidade sem os homens e as mulheres do campo, águas e florestas. Portanto, não há como preservar o ambiente sem o manejo e os conhecimentos tradicionais por estes sujeitos. Neste sentido, é impossível separar as pessoas da natureza, pois estão totalmente vinculadas.

Mais do que isso, a CDB diz que se deve “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e [...] encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”(Artigo 8º, alínea j). Mas, como veremos depois, a Lei 13.123/2015, nomeada de “Marco da Biopirataria”, faz justamente o contrário.



Biopirataria consiste no ato de acessar ou transferir recurso genético (animal ou vegetal) e/ou conhecimento tradicional associado à biodiversidade, sem a expressa autorização do Estado brasileiro, de onde fora extraído o recurso ou da comunidade local/tradicional que desenvolveu e manteve determinado conhecimento ao longo dos tempos.

A biopirataria envolve ainda a não repartição justa e equitativa dos recursos gerados pela exploração comercial ou não dos conhecimentos transferidos entre o setor privado e comunidades tradicionais. É denominado “biopirata” aquele agricultor que semeia e colhe, quando cultiva a própria semente ou muda produzida, e que é considerada como de propriedade de patente de uma empresa. Esse uso pode ser criminalizado pela indústria e muitas vezes pelos governos (desde o “descumprimento” da Lei de proteção de cultivares - Lei 9.456/1997).

A Convenção sobre Diversidade Biológica tem três grandes objetivos: a) a conservação da diversidade biológica; b) a utilização sustentável da biodiversidade; e c) a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. O terceiro objetivo deve ser ressaltado pois determina que o uso econômico dos conhecimentos populares e tradicionais sejam recompensados de forma “justa e equitativa”. Entretanto, a Lei 13.123/2015 transforma essa regra em exceção e abre possibilidade que a repartição, quando ocorra, não seja de forma justa e equitativa - esta questão será tratada mais adiante.

No âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, para garantir que esta repartição aconteça, foi construído um novo acordo específico sobre repartição justa e equitativa entre os países, chamado de “**Protocolo de Nagoya**”, que entrou em vigor no ano de 2014. Apesar de sua importância internacional e de ser anterior à construção da Lei 13.123/2015, o Brasil ainda não o ratificou, ou seja, que o seu conteúdo ainda não vale em nosso país.

Outro documento importante é o **Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura** (TIRFAA), assinado em 2001 no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). Este tratado é específico para a agrobiodiversidade, ou seja, toda a riqueza de plantas e animais que utilizamos na agricultura, como as sementes crioulas. O TIRFAA reconhece a importância histórica e atual dos camponeses na construção desta “agrobiodiversidade”, bem como na sua preservação e manutenção. O tratado também garante o direito de camponeses a participarem das

decisões que envolvem assuntos de seu interesse, podendo ser utilizado, também como instrumento de luta pelo direito à consulta livre, prévia e informada, somando-se com os direitos previstos na Convenção 169 da OIT. Além disso, o Tratado discute a necessidade de cada país criar normas de proteção dos conhecimentos tradicionais dos camponeses, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e a repartição justa e equitativa pelo uso destes saberes. Nós veremos a seguir que a Lei 13.123/2015 pode violar esses direitos em alguns casos, permitindo, por exemplo, que o acesso ao conhecimento e ao patrimônio genético de sementes crioulas sejam feitos sem consentimento.

Todos os instrumentos jurídicos internacionais discutidos acima elevam os camponeses, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais e seus sistemas de conhecimento a um nível historicamente especial, ao reconhecerem os direitos dos povos e comunidades tradicionais e a importância destes grupos sociais. Entretanto, a própria Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) afirma que as atividades realizadas junto a estes grupos, especialmente a pesquisa científica, são reconhecidas como uma fonte de preocupação, devido aos possíveis impactos negativos sobre o seu patrimônio cultural e intelectual.

Diante desta preocupação, a CDB elabora e adota o **Código de Conduta Ética Tkarihwaí:Ri**, com o objetivo de ser um marco para a *“colaboração [entre os pesquisadores e outras pessoas que trabalham com comunidades indígenas e tradicionais/locais e/ou em suas terras e águas], assegurando a participação efetiva, o consentimento previamente informado ou a aprovação das comunidades indígenas e locais nas atividades, incluindo as propostas de investigação sobre seus conhecimentos, territórios e recursos conexos”*.

Este Código, de nome difícil, apresenta dez princípios éticos gerais concebidos para promover o respeito aos povos e comunidades tradicionais, como, por exemplo, a não discriminação, a transparência durante a divulgação das informações coletadas em pesquisas, o respeito intercultural e a participação justa e equitativa dos benefícios.

Em 2018, também foi aprovada na Assembleia Geral da ONU a **Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que trabalham em Zonas Rurais** que garante o direito aos recursos naturais, à biodiversidade, ao desenvolvimento, à não discriminação, à participação em decisões, à liberdade de associação, manifestação e expressão, à saúde, à vida, à soberania alimentar, às sementes e, em especial, o direito cultural e aos conhecimentos tradicionais. Segundo o texto, os camponeses “têm direito a preservar, expressar, controlar, proteger e desenvolver seus conhecimentos tradicionais como forma de vida, os meios de produção, tecnologia, costumes e tradição” (Artigo 26). No entanto, o Brasil ainda não assinou e nem ratificou\* essa declaração, sendo uma nova luta aqui dentro de nosso país.

*\* Para que um tratado, acordo ou convenção internacional seja internalizado no Brasil ele deve passar pelos seguintes trâmites: a) negociação pelo Poder Executivo; b) assinatura pelo Presidente da República; c) submissão ao Congresso Nacional para aprovação (Câmara dos Deputados e Senado); d) publicação do Decreto Legislativo; e) ratificação (confirmação) e informação aos demais países signatários; f) promulgação pelo Presidente da República; g) registro nas Nações Unidas.*

### **Instrumentos jurídicos internacionais que garantem os direitos dos camponeses, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais:**



- Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU)
- Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais
- Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)
- Protocolo de Nagoya (CDB) (não ratificado pelo Brasil)
- Código de Conduta Ética Tkarihwaí:Ri (CDB)
- Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas (ONU)
- Declaração Americana sobre o Direito dos Povos Indígenas
- Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO)
- Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura (FAO)
- Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que trabalham em Zonas Rurais (ONU) (não assinada e nem ratificada pelo Brasil)



**Instrumentos  
jurídicos nacionais  
de proteção aos  
camponeses, indígenas,  
quilombolas e povos e  
comunidades tradicionais**

O Brasil, por ser um país membro da Organização das Nações Unidas, adota como referência as discussões internacionais para construir seus instrumentos jurídicos nacionais, como Leis e Decretos. Sobre o tema dessa cartilha, temos a Lei 13.123/2015 que trata do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, e algumas outras Leis, Decretos e Políticas Nacionais que precisam ser discutidas.

Primeiro precisamos destacar a **Constituição Federal (CF)** que nos artigos 215 e 216 determinam que o “Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, reconhecidos como “formas de expressão [...], modos de criar, fazer”. O que seriam os saberes dos camponeses se não um fruto de todos os antepassados que construíram nosso país? Portanto, a nossa lei máxima diz que é necessário proteger estes sistemas de saber e a melhor forma de protegê-los é garantir aos povos tradicionais o acesso ao território. É necessário também assegurar a estes sujeitos o direito de negar ou não o acesso de empresas aos seus conhecimentos e práticas sobre a biodiversidade.

Após muita luta, a partir de 2002, foram criados espaços de participação popular no âmbito do Governo Federal, cuja função é contribuir para a criação, aperfeiçoamento e execução de políticas públicas e ações direcionadas aos diferentes públicos compostos por diversos movimentos sociais, agricultores familiares, camponeses, quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais. Por exemplo, o **Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural (CONDRAF)**, reestruturado em 2003 pelo Decreto 4.854/2003, tinha como objetivo principal a formulação de políticas públicas para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar. Também se destacou a **Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais**, criada em 2004 e modificada nos anos de 2006 e 2016, passando a se ter status de **Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT)**. Importante recordar da Comissão Nacional da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO), que teve como objetivo a elaboração e acompanhamento de políticas que fortaleçam a Agroecologia no país. Finalmente, destaca-se o **Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI)**, criado em 2015 pelo Decreto 8.593, responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

No governo de Jair Bolsonaro, no primeiro ano de seu mandato, houve um forte ataque aos espaços de participação da sociedade, como fóruns e conselhos. Por meio do Decreto nº 9.759/ 2019, foram extintos os conselhos que respondem por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores listados acima.



Com o Decreto nº 10.253/2020 estes espaços foram restabelecidos, ainda com limites à participação popular: o conselho que representa os agricultores passa a compor a estrutura organizacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), o Conselho dos povos indígenas está dentro do Ministério da Justiça e o conselho de povos e comunidades tradicionais integra o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Verificam-se inúmeras dificuldades para uma efetiva participação das organizações sociais nos processos de tomada de decisão política, como a extinção de conselhos e fóruns, com violação do direito à informação e do controle social de políticas e ações que tratam da vida do cidadão.

Por meio da participação direta dos PCTs e reivindicação popular foi elaborado um conjunto de políticas públicas dirigidas para estes segmentos populacionais, são eles:

a. **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT)**, pelo Decreto 6.040 de 2007, cujo objetivo é “promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições”.

b. **Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO)**, pelo Decreto 7.794 de 2012, tendo como objetivos: promover o acesso e uso sustentável dos recursos naturais; garantir o acesso à terra e territórios como forma de promover o etnodesenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária; promover o reconhecimento da identidade sociocultural, dentre outros.

c. **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)**, criado em 1996 pelo Decreto 1.946, que financia projetos individuais ou coletivos que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária e também garante a Assistência Técnica e Extensão Rural aos produtores;

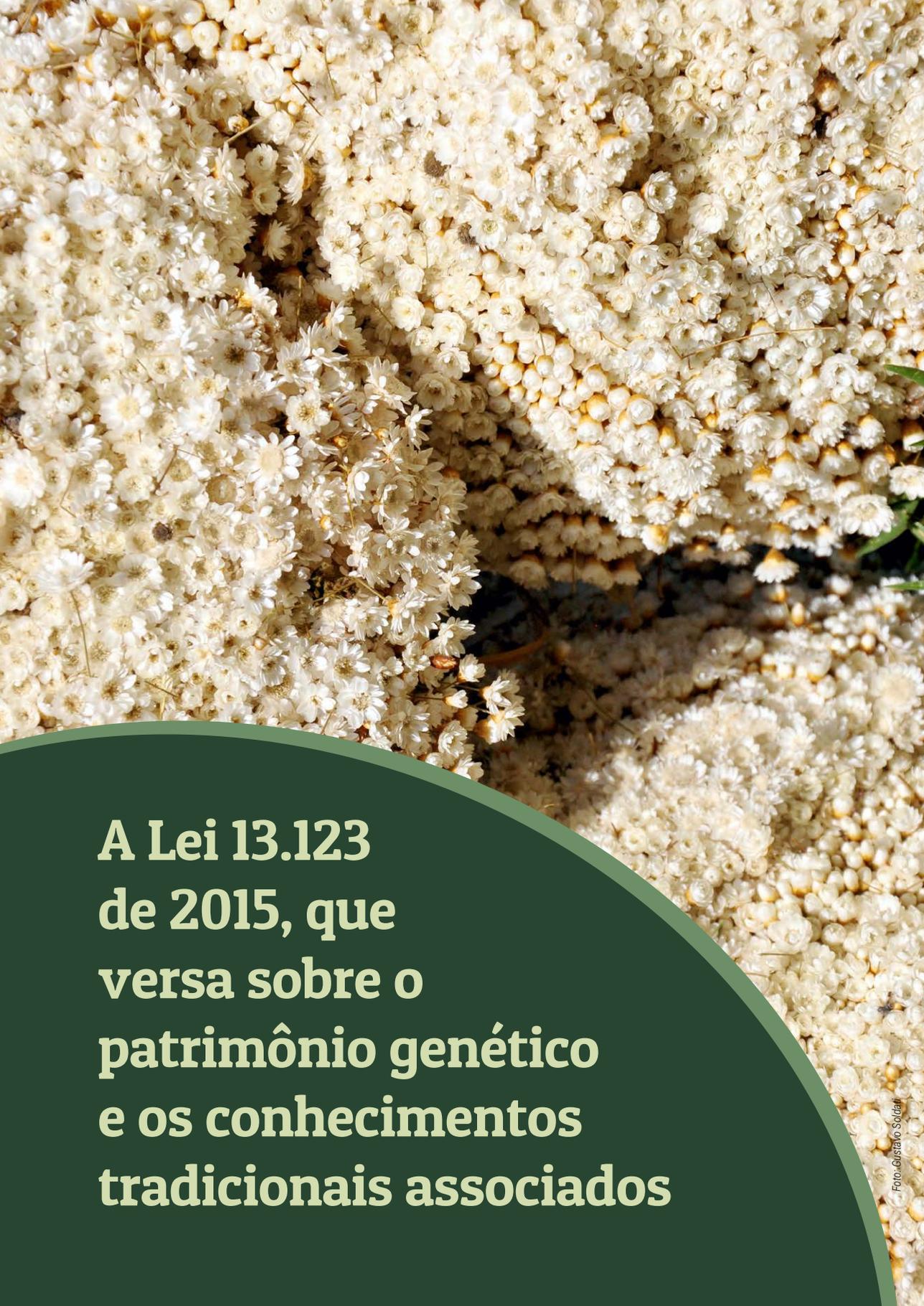
d. **Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNEGATI)**, consolidada em 2012, pelo Decreto 7.747, cujo objetivo é “promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural”.

Nas páginas seguintes vamos contar como que esse conjunto de políticas, por mais importantes que sejam, não têm sido suficientes para garantir que os agricultores e agricultoras familiares, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais tenham seus saberes populares tradicionais protegidos.



O Brasil assinou diversos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais que defendem a) a indissociabilidade entre a biodiversidade e os saberes tradicionais; 2) o direito de negar ou não o acesso aos saberes tradicionais e 3) a necessidade de se repartir de forma justa e equitativa o uso econômico desses saberes tradicionais.





**A Lei 13.123  
de 2015, que  
versa sobre o  
patrimônio genético  
e os conhecimentos  
tradicionais associados**

## Histórico da Construção da Lei 13.123/2015

A Lei 13.123/2015 regulamenta artigos da Constituição Federal (Artigo 225, inciso II do §1º e o §4º) e da Convenção sobre Diversidade Biológica (Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§3º e 4º do Artigo 16), promulgada pelo Decreto 2.519, em 16 de março de 1998.

Além disso, a lei revoga a Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que tratou sobre os temas do acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado, bem como a repartição de benefícios por cerca de 15 anos. No entanto, a Medida Provisória não regulamentava esses temas, por isso a necessidade da Lei 13.123/2015 substituir o antigo marco jurídico. Cabe ressaltar que a regulamentação dos temas sobre acesso ao patrimônio genético, aos conhecimentos tradicionais, repartição de benefícios e outros havia sido orientada aos países desde a Convenção sobre Diversidade Biológica, documento que foi assinado pelo governo brasileiro e ratificado no ano de 1994.

Assim, em 20 de maio de 2015, a então Presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, sancionou o Projeto de Lei 7735/2014, transformando-o na Lei 13.123/2015 e divulgando como o **Novo Marco Legal da Biodiversidade do Brasil**. Em entrevista concedida minutos antes da cerimônia de lançamento a então Ministra do Meio Ambiente, Izabella Teixeira, afirmou que cerca de 40 outros países já haviam pedido a cópia do projeto de lei, numa tentativa da ministra em dizer que a nova Lei era inovadora. No entanto, a Lei 13.123/2015 foi muito contestada por movimentos e organizações de comunidades tradicionais, indígenas e camponesas, e de direitos humanos, sobretudo por beneficiar as empresas sementeiras, farmacêuticas e do agronegócio.

Apesar de a Lei ter entrado em vigor em novembro de 2016, 180 dias após a sua publicação, a norma ainda carecia de regulamento para implementação de diversos instrumentos. Com isso, em 11 de maio de 2016 foi publicado o Decreto nº 8.772. O Decreto regulamenta o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SISGEN, a operacionalização dos cadastros de acesso ao patrimônio genético, a composição e competências do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Cgen), além dos procedimentos e prazos para repartição de benefícios a serem recolhidas ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB).

## A criação de uma lei favorável às empresas

Infelizmente as discussões oficiais sobre a proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados acontecem em lugares muito distantes das realidades dos povos. No caso da Lei 13.123/2015 e do Projeto de Lei 7735/2014 que a antecedeu, foram centenas de reuniões e discussões em gabinetes do Governo Federal, a portas fechadas com indústrias farmacêuticas, químicas, cosméticas e sementeiras, que se organizaram sob o título de Movimento Empresarial pela Biodiversidade (MEEB), do qual, ao menos três das treze empresas já foram autuadas pela prática de biopirataria.

Importante destacar que referidas reuniões ocorreram antes do projeto de lei ser encaminhado pelos Ministérios do Meio Ambiente (MMA), Indústria e Comércio (MDIC), e da Ciência, Tecnologia e Informação (MCTI), sem que fossem consultados o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO), a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI), e a Comissão Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), sendo que todos eram espaços oficiais de representação dos Agricultores, Camponeses, Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais, proporcionados pelo próprio Governo Federal.

**O fato de não ocorrer a participação desses sujeitos na elaboração da lei já é de antemão uma violação às normas da Constituição Federal Brasileira, bem como a de organismos internacionais e de Cortes de Direitos Humanos. Os próprios assessores legislativos do Parlamento Brasileiro assinalaram que *“não identificaram no histórico da tramitação das proposições que resultaram na Lei 13.123/2015, consultas ou manifestações que possam ser interpretadas como anuência dos povos indígenas ou do órgão indigenista federal ao conteúdo da proposição.”***

A ausência de diálogo já indicava quais eram os interesses que direcionavam a proposta de regulamentação do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados. Estes interesses ficaram mais evidentes quando a Sociedade Civil teve acesso à exposição de motivos da proposta e verificou que o principal motivo era que as normas vigentes no Brasil tinham pouca efetividade porque impunha um “conjunto de restrições ao acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional”.

Ora, facilitar o acesso para as empresas não tem outro significado senão o de reduzir direitos e a soberania dos portadores dos saberes tradicionais sobre o patrimônio genético nacional e os saberes tradicionais a eles associados. Aí está explicitado o motivo pelo qual a proposta não foi discutida previamente com o povo. Isso num dos países mais diversos do mundo em termos de espécies de plantas e animais.

## Por que o interesse de empresas no acesso às informações genéticas?

Essa Lei é um importante passo para permitir o patenteamento de produtos oriundos da biodiversidade brasileira, bem como dos conhecimentos advindos das pesquisas científicas, e sua aprovação acontece em meio à discussão pela esfera internacional sobre novas tecnologias de engenharia genética, sobre a regulamentação de novos produtos obtidos através da biologia sintética e sobre as bases da propalada quarta revolução industrial. Como se vê ao analisar para que serve a Lei 13.123/2015 fica evidente que os interesses das empresas não eram orientados somente para se livrar de multas ou para limpar sua imagem diante dos casos de biopirataria, mas principalmente para viabilizar o avanço do mercado para uma nova série de produtos que utilizam “informações genéticas” da biodiversidade e de novas tecnologias para serem produzidos.



Então cabe o alerta para que todos e todas acompanhem as discussões que acontecem no Conselho Nacional do Patrimônio Genético (Cgen) e procurem proteger os saberes tradicionais do interesse de pesquisadores mal-intencionados, pois é da diversidade dos saberes, das plantas, das sementes e dos animais, que a indústria cria plantas, animais e insetos transgênicos e geneticamente modificados.

\*O Cgen será abordado com mais detalhes no capítulo sobre o conteúdo da Lei 13.123/2015.

## Conceitos importantes utilizados na Lei 13.123/2015 e suas implicações políticas

A Lei 13.123/2015, conhecida como o *Marco da Biodiversidade*, representa uma grande derrota na garantia dos direitos dos agricultores familiares, quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais, como temos discutido. Grande parte destes retrocessos está representada nos conceitos que a Lei nos apresenta, pois é a forma como os conceitos são construídos que determina como as coisas serão na prática. Portanto, vamos analisar alguns conceitos fundamentais que estão presentes na lei. Essa análise nos permitirá entender os termos e o que eles significam para a execução da lei:



**Diversidade Biológica:** Apesar deste termo não estar explícito na lei, ele é fundamental para a nossa discussão, pois esta lei foi construída para efetivar um grande acordo internacional, a “Convenção sobre Diversidade Biológica”.

O conceito de “diversidade biológica” ou “biodiversidade” refere-se aos diferentes tipos de organismos vivos existentes na natureza, como as plantas e animais. Por exemplo, vamos imaginar todas as plantas que encontramos em uma “capoeira”, como aroeira, angico, barbatimão, samambaia preta, cedro e quixabeira. Agora vamos imaginar também os animais presentes neste espaço como as onças, os gatos do mato, a preguiça, os mocós, os pássaros, as cobras. Não podemos esquecer dos quintais, pois lá se encontra a goiabeira, a jabuticaba, a pitanga, o ipê rosa, o araçá, o cuitelinho, o jacú, as aranhas e as abelhas.

Todos os seres vivos juntos são conhecidos como “diversidade biológica”, ou seja, a diversidade da vida! Geralmente usamos o termo “agrobiodiversidade” para tratar da diversidade de plantas e animais que utilizamos na agricultura, como as sementes crioulas - que falaremos daqui a pouco. A diversidade de seres vivos é fundamental para toda a humanidade, pois toda reprodução da vida - com a chuva e com o ar que respiramos,- depende da biodiversidade.

A diversidade biológica também gera alimentação, remédios, tintas, óleos, material de construção, madeira e carvão, por exemplo. Por ter um grande potencial econômico, a biodiversidade é alvo das grandes empresas sementeiras, farmacêuticas e de cosméticos. Os cientistas também se preocupam muito em estudar essa tal de “diversidade biológica”.



**Patrimônio genético:** Todo ser vivo guarda dentro de suas células um conjunto de informações que chamamos de “patrimônio genético” que é único para cada um dos seres vivos existentes. O termo “genético” que dizer que essas informações estão guardadas nos “genes”. É justamente esse “patrimônio genético” que, por exemplo, faz uma onça pintada ser uma onça pintada e uma andiroba ser uma andiroba. É o patrimônio genético da erva cidreira que permite que ela produza, por exemplo, uma substância cheirosa e com o poder calmante. O patrimônio genético do barbatimão, de outra forma, permite que ele produza uma substância que tenha poder de cicatrização.

A Lei 13.123/2015, considera como “patrimônio genético” tanto as informações genéticas quanto às substâncias que cada ser vivo produz. Segundo a Lei, patrimônio genético é qualquer “informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos” (artigo 2º, inciso I).

É esse patrimônio genético que é alvo das empresas e pesquisadores, utilizados como um meio mais rápido de se alcançar resultados no desenvolvimento de produtos comerciais. Os conhecimentos tradicionais podem indicar organismos de interesse farmacológico ou mesmo industrial. Com isso as empresas podem acessar esses conhecimentos, entrar no nicho mercadológico, angariar lucros e gerar apropriações irregulares. Por isso uma lei que o regule.



**Conhecimento tradicional associado:** Quando caminhamos em territórios tradicionais ou zonas rurais sempre aprendemos muito sobre o que as populações conhecem sobre a diversidade biológica. Por exemplo, é bem conhecido que as raizeiras do Cerrado conhecem muito sobre as plantas medicinais nativas e as suas propriedades curativas. Os sertanejos conhecem muito sobre os sinais que a natureza dá sobre a chegada da chuva, como diria o poeta, *“mandacaru quando fúlora na seca, é o sinal que a chuva chega no sertão...”*.

Os saberes que as e os agricultores familiares, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais desenvolveram sobre a diversidade biológica são conhecidos como “conhecimento tradicional associado”, porque é um saber associado à biodiversidade. São saberes ancestrais, passados de geração em geração, de comunidade para outra comunidade, desenvolvidos em total intimidade com o meio. Assim, são conhecimentos ricos, complexos e valiosos. São saberes práticas religiosas e sobre as necessidades das plantas, das sementes e dos animais para se adaptarem ao ambiente em que vivem. Por serem muito ricos e úteis, estes saberes também são alvo das indústrias e dos cientistas.

Segundo a importante ativista ambiental indiana Vandana Shiva (2001), dos 120 princípios ativos atualmente isolados de plantas utilizados na medicina moderna, 75% (setenta e cinco por cento) tiveram utilidades identificadas pelas comunidades tradicionais.

A Lei apresenta a seguinte definição sobre o que são os conhecimentos tradicionais: *“informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético”* (Inciso II do Artigo 2). A redação da Lei apresenta um conceito utilitarista o que quer dizer que, limita o conhecimento tradicional às “propriedades ou usos”.



**Conhecimento tradicional associado de origem não identificável:** Uma das principais afrontas da Lei 13.123/2015 está concretizada neste conceito. Segundo este novo Marco da Biodiversidade é possível identificar dois tipos de conhecimento tradicional, o “de origem não identificável” e o “de origem identificável”.

O primeiro conceito, de conhecimento não identificável, tenta caracterizar um conhecimento em que não se pode determinar o grupo social que o construiu. Por exemplo, o angico vermelho é uma planta medicinal conhecida e utilizada pelas pessoas do semiárido brasileiro há muitos e muitos anos. Todos conhecem esta planta, de Minas Gerais à Pernambuco. Neste caso, segundo a Lei 13.123/2015, não se pode dizer “quem” ou “qual população” originou os saberes medicinais sobre o angico, pois os seus conhecimentos já foram amplamente difundidos.

De outra maneira, a lei indica que há saberes sobre os quais é possível determinar a origem. Por exemplo, os indígenas *SateréMawé* são os pioneiros no uso do guaraná, uma planta nativa do Brasil. Eles literalmente se reconhecem como “filhos do guaraná”. Assim, em tese, pode-se dizer que o conhecimento tradicional associado ao guaraná é de origem identificável, pertencente à etnia *SateréMawé*.

A grande armadilha da Lei 13.123/2015 é que, quando uma empresa ou um cientista pesquisar sobre um saber do tipo não identificável, é dispensável o consentimento das pessoas que o detêm. Aqui está o pulo do gato. **Os saberes do tipo “não identificável” são quase a totalidade dos conhecimentos tradicionais associados e são o principal objeto de busca das empresas e dos cientistas.**

Um dos pontos mais sérios estabelecido pela Lei 13.123/2015 e regulamentado pelo Decreto 8.772/2016 é em relação às sementes. Segundo o artigo 12, §3º do Decreto 8.772/2016 qualquer população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva determinado conhecimento tradicional associado de origem identificável tem direito à obtenção do consentimento prévio e informado, exceto quando se tratar de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas.

Por outro lado, o que avaliamos como “Conhecimento Tradicional de origem não identificável” é, na verdade, a dificuldade de identificação, porquê origem há. **É sabido que muitos dos conhecimentos tradicionais, como exemplificamos acima, são praticados por diversos povos e não necessariamente são vinculados**

**diretamente à um povo, comunidade ou agricultor tradicional. Assim, o conhecimento tem uma fonte difusa, múltipla, mas que não impede ou exclui a possibilidade da sua identificação.** Ao estabelecer dois tipos ou duas categorias de conhecimentos tradicionais associados, um de origem identificável e outro de origem não identificável, a Lei está abandonando a ideia de território, como se o patrimônio genético e o conhecimento a ele associado não estivessem ligados a um ou mais territórios, não tivessem lugar de existência ou origem.

Juliana Santilli<sup>1</sup> afirmava que nem sempre é fácil distinguir entre um conhecimento identificável e não identificável, mas na maioria dos casos é possível vincular o conhecimento a, pelo menos, uma comunidade. Fazer a vinculação entre conhecimento tradicional e comunidade pode ser muito difícil e oneroso; não fazê-la, porém, seria violar os direitos dos agricultores.

Desse modo, ao se tratar de conhecimento tradicional de origem não identificável a Lei dispensa o consentimento livre, prévio e informado - um direito previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho para povos indígenas e tribais, ratificada pelo Brasil em 2003, que estabelece o dever das instituições governamentais e não governamentais em promover mecanismos de escuta e consulta às populações tradicionais sobre as ações que irão implicar diretamente ou indiretamente as comunidades. Medidas como leis, decretos, empreendimentos ou quaisquer atos do poder executivo e legislativo devem ser submetidos, avaliados e aprovados ou não previamente por esses povos.

Cabe ressaltar, essas exceções estabelecidas na Lei para o consentimento, livre, prévio e informado põem em risco tanto a biodiversidade como os conhecimentos tradicionais associados. Ou seja, tanto o consentimento livre, prévio e informado como a repartição de benefícios deveriam ocorrer mesmo quando se tratar de conhecimento de origem não identificável, mas isso não ocorreu porque há um vício anterior que é a ausência de consulta prévia na formulação da Lei.

---

<sup>1</sup> Juliana Santilli, advogada e jornalista, foi sócia-fundadora do Instituto Socioambiental (ISA), pesquisadora colaboradora do Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília e professora do Curso de Direito Ambiental do Instituto Internacional de Educação do Brasil.



### **Acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado:**

O termo “acesso” define qualquer “pesquisa” ou qualquer atividade de “desenvolvimento tecnológico” realizado com o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado. Por exemplo, um pesquisador está desenvolvendo um estudo sobre o poder de cura de uma planta nativa do Brasil. Este é um caso de acesso ao patrimônio genético. Se a sua pesquisa se baseia em informações de agricultores, quilombolas ou povos e comunidades tradicionais sobre esta planta, a pesquisa é um caso de acesso ao patrimônio genético e também ao conhecimento tradicional associado.

Outra situação de acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado diz respeito à uma empresa que quer desenvolver um novo remédio a partir de uma planta muito conhecida e utilizada na Amazônia, por exemplo. Este também é um exemplo pois a empresa pretende desenvolver uma nova tecnologia.

Esse acesso ao patrimônio genético pode ser obtido ainda por fontes secundárias, como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados. Importante estar atento que o artigo 12 da Lei 13.123/2015 estabelece quais atividades de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado devem ser cadastradas no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen)

Para a realização do cadastro de acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica que possui sede no exterior, como uma multinacional, esta empresa deve estar associada a uma instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, sendo proibido o acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira!



**Repartição de benefícios:** Como vimos, tanto o patrimônio genético como o conhecimento tradicional associado podem gerar tecnologias e produtos a serem comercializados por empresas, como é o caso dos cosméticos e remédios. Se uma empresa tiver lucro com a exploração destes dois elementos ela deve repartir os benefícios econômicos de maneira justa e equitativa com os provedores desse conhecimento.

Pesquisadores de diversas áreas do conhecimento, empresas ou indústrias dos setores de biotecnologia, de fármacos, de cosméticos, de agrotóxicos que se utilizam do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado são conhecidos como “usuários”. Já o grupo social que concedeu os conhecimentos é conhecido como “provedor”.

A repartição de benefícios é um direito garantido por muitos instrumentos jurídicos internacionais, como discutimos anteriormente. Entretanto, mais uma vez, a Lei 13.123/2015 constrói situações em que um direito não deve ser respeitado. A repartição só ocorre quando o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado forem “um dos elementos principais de agregação de valor” ao produto final.

Para explicar melhor isso: imagine que uma indústria usa uma planta nativa do Brasil amplamente conhecida e utilizada para desenvolver um novo sabonete. Imagine também que o uso tradicional e as propriedades da planta são fundamentais para produzir este sabonete. Entretanto, se a empresa não utilizar a planta e os saberes tradicionais como forma de distinguir o seu produto de outros, a repartição não deve acontecer, isto porque o elemento do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado presente no produto acabado deve ter características essenciais para o produto ser desenvolvido ou para a formação do interesse do mercado pelo produto.

Outro aspecto crítico é o que a Lei entende como “justo e equitativo”. Se uma empresa desenvolve um produto com o conhecimento tradicional associado do tipo “não identificável”, esta empresa deverá repartir apenas 1% (um por cento) do lucro com os detentores do conhecimento (os provedores). Isto quando a empresa não solicita um **“acordo setorial”** ao Estado Brasileiro, que pode reduzir a repartição do benefício para apenas 0,1% (um décimo por cento) do lucro. Para este “acordo setorial”, a Lei estipula que

Acordo setorial é um contrato entre o poder público e usuários, como uma empresa.

só poderão ser ouvidos os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais. É por isso, também, que o artigo 25 estabelece que a União é parte no acordo de repartição de benefícios no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável. Para o Estado reconhecer o caráter de não identificável, deveria pelo menos, fazer uma consulta aos povos, comunidades e agricultores da região em cumprimento à Convenção 169 da OIT.

Os agricultores, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais são guardiões e guardiãs do saber ancestral sobre plantas, alimentos etc. Este saber deve ser disponibilizado para a humanidade caso estes povos assim escolham.



**Comunidade tradicional, populações indígenas, agricultores tradicionais:** A Lei 13.123/2015 trata sobre o conhecimento tradicional associado, que também podem ser reconhecidos como “provedores”. Mas quem são as pessoas que a lei reconhece ter um conhecimento do tipo tradicional. Aqui está outro grave equívoco da lei, ao desconsiderar termos historicamente construídos e defendidos pelos movimentos sociais. Por exemplo, a lei faz referência a “populações indígenas”, ao invés do termo “povos indígenas”, que é como estes povos querem ser reconhecidos e como está nomeado na Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.

De maneira mais grave a Lei usa o termo “agricultor tradicional” para se referir à qualquer “pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar”.

Esta definição permite colocar em um mesmo patamar um grande latifundiário e um agricultor familiar. Segundo a lei, se um grande latifundiário planta um canteiro de sementes crioulas ele pode ser reconhecido como “provedor de conhecimento tradicional” e, desta maneira, estar isento de repartição de benefícios. Isto porque, a lei não está atenta para a territorialidade, ou seja, o conjunto de elementos como o local, as tradições, o bioma e

a cultura de onde decorrem as práticas de uso e troca dos conhecimentos tradicionais e saberes populares.

O conhecimento tradicional é a relação do povo território com o ser humano/natureza e isso surge a partir da observação da natureza em que se vive, do território que se vive. Isto quer dizer que, **ao reconhecer o conhecimento tradicional de um povo, comunidade ou agricultor, se está reconhecendo a sua relação com o território onde esse mesmo conhecimento foi adquirido ou reproduzido.**

Não é possível a existência de um conhecimento tradicional sem a relação prévia com uma natureza dada e não é possível a existência de uma natureza dada sem o território correspondente. Portanto, ao tratar de agricultor tradicional é preciso evidenciar que esses sujeitos só se configuram como esta categoria quando formam um coletivo com características culturais próprias, podem ser considerados comunidades, tribais ou tradicionais, todos referentes a coletivos de pessoas, mas a lei lhes acrescenta a possibilidade do conhecimento de um único agricultor individual.

Além disso, a legislação não faz qualquer distinção, nem apresenta definições específicas entre os portadores de conhecimentos tradicionais de povos indígenas, comunidades tradicionais e o agricultor tradicional. Por isso, é importante assentar os povos “indígenas” e “tribais” a partir da Convenção 169 da OIT, aos “Povos e Comunidades Tradicionais” a partir do Decreto 6.040/2007, as “populações tradicionais” com referência à Lei 9.985/2000, ou seja, a lei brasileira deveria considerar a definição destes sujeitos a partir de normativas internacionais já estabelecidas. A lei deve ainda incluir a compreensão de agricultores individuais ou familiares prevista na Lei 11.326/2006.



**Consentimento prévio informado:** Nos parágrafos acima foi destacado que um dos principais direitos dos povos e comunidades tradicionais é consentir ou negar o acesso aos saberes por sujeitos externos, como empresas. Para que um pesquisador ou uma indústria acesse o conhecimento tradicional é necessária a permissão do povo. Essa permissão é conhecida como *consentimento* e deve ocorrer de forma prévia, livre e informada. Como é um tema fundamental para garantir a proteção aos direitos, vamos falar mais sobre esse tema na parte em que analisamos os avanços da lei.



**Protocolo comunitário:** Os protocolos comunitários estão sendo utilizados no mundo inteiro como uma metodologia e uma ferramenta de empoderamento e proteção dos interesses dos agricultores, indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais. De forma resumida, os protocolos são registros dos acordos existentes em um determinado grupo social. Em geral, eles são de dois tipos, os Protocolos Bioculturais ou os Protocolos de Consulta.

Os Protocolos Bioculturais servem para registrar os conhecimentos e práticas de um determinado povo tradicional. Por exemplo, imaginem uma comunidade tradicional que viva da coleta de um recurso natural, como uma planta medicinal. Para esta realidade, um protocolo pode ser utilizado para reconhecer o modo de vida tradicional, as formas de uso do território, as formas de uso e manejo da paisagem, os acordos sobre a coleta, bem como os instrumentos jurídicos que garantem esta extração tradicional. Esse protocolo pode ser utilizado como um instrumento de luta para garantir a manutenção deste modo de vida tradicional ou para garantir o uso da planta.

Já os Protocolos de Consulta são concebidos para explicitar como que o direito de consulta sobre assuntos que afetem as comunidades e povos deve ser feito por empresas, governo ou instituições de ensino. Imaginem que uma empresa quer utilizar esta mesma planta (patrimônio genético) e o conhecimento tradicional associado para gerar um novo produto. Um protocolo pode ser construído pela própria comunidade para determinar como será realizado todo diálogo entre empresa e comunidade, e se o povo ou comunidade tradicional poderá consentir ou não com o acesso aos saberes tradicionais. Com a construção participativa dos protocolos, os grupos envolvidos tornam-se capazes de tomarem decisões coletivas e, portanto, de maior força política. Assim, não é a decisão tomada por um único sujeito sobre o futuro da comunidade, mas uma decisão da comunidade.

Pela sua importância em garantir direitos, preparamos no final desta cartilha, uma parte específica sobre os “Protocolos Comunitários”: Bioculturais e de Consulta.



## Conteúdo da Lei 13.123/2015 e da sua regulamentação através do Decreto 8.772/2016

A Lei da Biodiversidade busca facilitar o acesso pelo setor privado à biodiversidade do patrimônio genético como, por exemplo, as sementes tradicionais ou as plantas medicinais. A partir dessa premissa é possível apontar vários problemas no conteúdo da Lei 13.123/2015. Primeiro, a lei dissocia os patrimônios genéticos dos conhecimentos tradicionais, é como se houvesse uma maioria de seres vivos na natureza que fossem intocados pelas mãos humanas ou que não tenham interagido ao longo dos milhares de anos com povos indígenas, povos e comunidades tradicionais. Segundo, o acesso ao patrimônio genético com conhecimento tradicional de origem não identificável, bem como variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas, já que para esses não é necessário o consentimento livre, prévio e informado dos povos e comunidades tradicionais.

O não consentimento, livre, prévio e informado mesmo nesses casos viola a Convenção 169 da OIT, sem respeitar os direitos previstos nos Artigos 8º, alíneas j e Artigo 10 alínea c da Convenção sobre Diversidade Biológica, o Artigo 9º do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos relacionados à Alimentação e Agricultura (TIRFAA/FAO) e entra em colisão com o próprio Protocolo de Nagoya, assinado, mas não ratificado pelo Brasil.

Além disso, quando se tratar de cadastro de envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, a lei explicita que somente quando couber, as amostras objeto do envio deverão estar acompanhadas de consentimento prévio informado relativo ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula.

**É importante afirmar que nem a lei, nem o decreto que a regulamentou resolvem o problema histórico de saberes tradicionais pertencentes a mais de um povo indígena, povos e comunidades tradicionais, agricultores e camponeses, o que pode ser estopim de uma série de conflitos entre esses povos. É fato que não poderiam resolver, porque esses saberes são bens comuns, não são pertencentes a alguma pessoa, empresa, nem mesmo ao Estado. São bens de todos e todas e devem ser protegidos por uma categoria diferenciada que os mantenha fora do mercado.**

Além disso, também não há previsão legal do direito de vetar o acesso aos saberes tradicionais por parte das empresas. O que é necessário ter, no mínimo, é uma lei ou norma que garanta que sejam respeitados protocolos comunitários e a decisão popular sobre conceder o uso ou não destes saberes. Situação que ficou um pouco menos grave com a possibilidade de veto prevista no artigo 13 do Decreto 8772/2016: *“a população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional poderá negar o consentimento ao acesso a seu conhecimento tradicional associado de origem identificável”*, conquista realizada a partir da luta conjunta de povos indígenas, camponeses, povos e comunidades tradicionais.

### • **Repartição dos benefícios:**

Ainda, a obrigação de repartir benefícios gerados pelos conhecimentos tradicionais e patrimônio genético acontece se as empresas conseguirem obter algum benefício financeiro deste uso, como um novo medicamento ou sementes de uma nova planta geneticamente modificada, por exemplo. Nesses casos, a empresa poderá ou não repartir os benefícios.

É que a lei cria uma série de mecanismos para isentar a repartição de benefícios, tais como dissociar patrimônio genético de conhecimentos tradicionais; criar categorias como conhecimentos tradicionais associados de origem não identificável; restringir a repartição de benefícios ao que chamou de produtos acabados, se esses forem elementos principais de agregação de valor ao produto; isentar a repartição em casos de micro e pequenas empresas e entre outros.



E ainda assim, se acontecer de a empresa ser obrigada a repartir benefícios sobre patrimônio genético, isso vai ocorrer numa porcentagem de, no máximo, 1% do benefício gerado, com possibilidade de redução para 0,1% do valor gerado com o produto. Outra vantagem da empresa é que fica a critério dela repartir o valor em dinheiro com a comunidade ou através de projetos sociais ou outras maneiras não-monetárias (explicaremos logo adiante).

Para a Lei 13.123/2015, somente o fabricante do produto acabado ou o produtor do **material reprodutivo** deverá repartir benefícios, seja produzido dentro ou fora do país, oriundo de acesso a patrimônio genético brasileiro e/ou conhecimento tradicional associado, independente de quem tenha realizado o acesso anteriormente. No caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a lei prevê a modalidade de repartição de benefícios monetária e não monetária. Explicaremos melhor essas categorias

\* Material reprodutivo: material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada". Exemplos: sementes, estacas, ramos, tubérculos, bulbos, rizomas, sêmen, óvulos, ovócitos.

### • **Repartição monetária:**

Quando monetário, o pagamento será da parcela de 1% da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, realizado pela União, por meio do Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB), exceto quando se tratar da hipótese do acordo setorial prevista no artigo 21 da Lei 13.123/2015.

### • **Repartição não monetária:**

A repartição não monetária está prevista nas hipóteses das alíneas *a*, *e* e *f* do inciso II do caput do artigo 19:

- a.** projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ* ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;
- e.** capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e
- f.** distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

Nestes casos, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Segundo a Lei 13.123/2015, esse modelo de repartição tem por objetivo promover a realização de projetos voltados para a conservação da biodiversidade ou para a manutenção dos conhecimentos tradicionais, financiar a capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e realizar a distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

Por mais que as modalidades monetárias e não monetárias estejam previstas para os produtos acabados ou de material reprodutivo oriundo de acesso o patrimônio genético, aqui se enquadra o produto acabado ou o material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável. O que isso significa? **A Lei engessa a repartição de benefícios para esses casos e estipula uma porcentagem que pode ser insignificante diante da dimensão dos lucros gerados pelas empresas.**

Por outro lado, quando o produto acabado ou o material reprodutivo forem oriundos de acesso ao conhecimento tradicional associado, e este for de origem identificável, o provedor do conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante acordo de repartição de benefícios, **negociado livremente entre o usuário e a população indígena, a comunidade tradicional** ou o agricultor tradicional provedor do conhecimento. A parcela devida pelo usuário ao FNRB corresponderá a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica ou à metade daquela prevista em acordo setorial.

Como se vê, a repartição de benefícios foi muito reduzida nesta lei, o que leva a graves distorções do que está previsto na Convenção sobre Diversidade Biológica e normas jurídicas internacionais, de forma geral.

## Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Cgen)

De outro lado, um grande avanço que tanto a lei quanto o decreto trouxeram foi a possibilidade de a sociedade civil, especialmente representantes de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores e agricultoras, participarem do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Cgen), instância de fiscalização do acesso e repartição de benefícios sobre o patrimônio genético brasileiro e os saberes tradicionais a eles relacionados.

A partir do Conselho é possível que os povos acompanhem as discussões, estabeleçam metodologias e tenham poder de decisão envolvendo o patrimônio genético e seus saberes tradicionais. Por isso, é fundamental que todos e todas que detêm conhecimentos tradicionais, também conhecidos como saberes populares, mantenham contato constante com os membros do Conselho Nacional do Patrimônio Genético que são indicados pelo Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), no caso dos Indígenas, Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), no caso de Povos e Comunidades Tradicionais e, por fim, Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), no caso de agricultores e agricultoras.

Contudo, durante a construção do Decreto que regulamenta a Lei 13.123/2015, os povos exigiram que a representação popular tivesse maior peso no Cgen, entendendo que

as vagas deveriam ser distribuídas de maneira igual entre representantes do Governo, usuários (universidade e empresas) e os guardiões e guardiãs do conhecimento associado. Entretanto, esta batalha foi perdida. Com menor possibilidade de presença e pressão neste conselho, os povos tradicionais presentes no Cgen ficam expostos a diversas formas de assédio, desrespeito e desamparo em suas lutas.



Mais informações podem ser obtidas através do site do Ministério do Meio Ambiente (que preside o CGEN): [www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br), e também pelo telefone (61) 2028-2182.

## Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen)

Como já mencionamos, o Decreto 8.772/2016 estrutura alguns instrumentos da Lei 13.123/2015 que careciam de regulamentação, dentre eles o **Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen)**. Este é um sistema eletrônico autodeclaratório criado para ser utilizado por pesquisadores para cadastro e autorizações de suas atividades que envolvem acesso ao patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado. Isso quer dizer que é o pesquisador que se cadastra e relata, sem nenhuma verificação pelo governo, que faz pesquisas sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional.

Quando o acesso for unicamente para fins de pesquisa não será necessário o consentimento livre, prévio e informado, necessita-se agora apenas de um simples cadastro eletrônico.

Conforme o artigo 12, da Lei 13.123/2015, devem ser cadastradas as seguintes atividades:

- acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do país ou no exterior, ressaltando que, para esta norma, o acesso se caracteriza como pesquisa ou desenvolvimento tecnológico;
- remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso e envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

Vale ressaltar que o cadastramento no sistema deverá ser realizado previamente à remessa do material, ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, à comercialização do produto intermediário, à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

Para a realização deste cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, a pessoa natural ou jurídica nacional deve preencher um formulário eletrônico do SisGen, que deve ser instruído com diversos documentos, conforme dispõe o artigo 22, inciso VI, do Decreto 8.772/2016.

As informações que constam no SisGen são públicas, exceto aquelas que por meio de solicitação do usuário são consideradas sigilosas. Para incluir um conteúdo que o usuário considera sigiloso, o usuário deverá relatar na solicitação uma fundamentação legal aceitável e um resumo não-sigiloso.

O decreto também regulamenta o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB). Os recursos desse Fundo se destinarão ao pagamento monetário da repartição de benefícios e para a utilização pelos detentores de conhecimento tradicional associado em ações e projetos implementados pelo **Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB)**.

O PNRB é um programa que funciona com os recursos do FNRB e se destina à realização de projetos que valorizem o patrimônio genético, os conhecimentos tradicionais e os seus usos de forma sustentável.

O FNRB tinha previsão de gestão por um comitê gestor colegiado, presidido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), com a representação de sete das principais instituições de governo relacionadas com a temática ambiental, dentre as quais a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), marcando a ausência da Fundação Palmares - órgãos que trata de questões das comunidades quilombolas. Além destes órgãos, o Fundo Nacional incluía sete representantes de entidades ou organizações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais indicados pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), pelo Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). E, por fim, um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). No entanto, muitos desses conselhos e o próprio Ministério do Desenvolvimento Agrário não existem mais. Foram extintos nos governos de Michel Temer e Jair Bolsonaro e gerando uma disparidade na representação de interesses de empresas, indústria e agronegócio.

O FNRB tem como fonte de recurso o orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais; de doações; de valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento da lei; de recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo; de contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de

Benefícios; de valores provenientes da repartição de benefícios e de outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

## Mas tivemos avanços com a Lei 13.123/2015?

O processo de discussão desta lei foi marcado por denúncias de restrição da participação popular dos principais interessados - o que gerou uma grande e inédita mobilização, quando agricultores familiares, camponeses, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, apoiados por mais de 150 movimentos e organizações não governamentais, fizeram diversas manifestações. Em uma delas, em 2015, direcionada à Presidenta Dilma Rousseff conquistaram três vetos e uma série de alterações no decreto que regulamentou a lei.

Apesar de todas as críticas que essa lei merece, tanto em relação à forma como foi construída quanto ao seu próprio conteúdo, ela também traz aspectos novos que podem ser tidos como avanços. Após a incidência e luta conjuntas de camponeses, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais tanto a lei quanto o decreto passam a:

- Reconhecer os Protocolos Comunitários como normas procedimentais dos agricultores, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais elaborados sobre seus usos, costumes e tradições (artigo 2º, inciso VII da Lei 13.123/2015). **Devido à importância dos Protocolos, elaboramos uma seção especial para discutirmos este tema ao final da cartilha.** 
- Prever o direito de comercializar livremente os produtos da sociobiodiversidade, de usar, conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado (artigo 10, inciso V da Lei 13.123/2015);
- Ter reconhecida a sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação (artigo 10, inciso I da Lei 13.123/2015);
- Ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações (artigo 10, inciso II da Lei 13.123/2015);
- Acessar amostras de patrimônio genético mantido em coleções *ex situ*, como banco de germoplasma, jardins botânicos, em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a elas associadas (artigo 32 do Decreto 8772/2016);
- Garantia do Consentimento prévio e informado (artigo 9º da Lei 13.123/2015 e artigo 12 do Decreto 8.772/2015). Como discutimos anteriormente, indústrias, pesquisadores e demais interessados nos saberes tradicionais sobre a biodiversidade devem, antes de qualquer coisa, consultar os povos e as comunidades que detêm esses saberes. **Dada a importância deste consentimento, elaboramos logo abaixo, uma discussão mais completa.** 



**Consentimento  
prévio, livre  
e informado**

O direito de um povo consentir ou não com o acesso ao seu conhecimento (pesquisa ou uso comercial) está previsto tanto na Lei 13.123/2015 quanto no Decreto 8.772/2016 que a regulamenta. Recordamos que este direito também é garantido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, documento que o Brasil é signatário.

**Para que um pesquisador ou uma empresa acesse o conhecimento tradicional, os e as agricultoras, trabalhadores e trabalhadoras rurais, povos e comunidades tradicionais precisam consentir.** É necessário, portanto, que o pesquisador ou a empresa peça autorização e aqueles possam tomar a decisão.

Mas como esse consentimento deve e pode ser feito? A lei estabelece que o consentimento deve ser apenas “prévio” e “informado”. Contudo, baseado na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, defendemos que o consentimento deve ser “prévio”, “livre” e “informado”!

- Como **prévio**, o consentimento de um povo deve ocorrer antes de qualquer sondagem, acesso, registro ou pesquisa sobre o conhecimento tradicional.
- Como **livre**, o consentimento deve ser ocorrer sem nenhuma forma de pressão política, econômica, sem assédio moral ou indução ou coerção. Assim, sugere-se que os consentimentos sejam discutidos nos territórios e que respeitem as regras e acordos sociais das próprias comunidades.
- Como **informado** para se discutir um consentimento a empresa ou o pesquisador deve disponibilizar todas as informações necessárias para que as comunidades possam tomar a melhor decisão. Importante dizer que é responsabilidade da empresa ou pesquisador mostrar não apenas as informações positivas, mas é necessário dizer quais são os possíveis riscos que a ação pode gerar à comunidade.

Os guardiões e guardiãs têm a liberdade de definir a melhor forma de registrar e comprovar o possível consentimento. Segundo o decreto que regulamenta a lei, as empresas e os pesquisadores deverão *“respeitar as formas tradicionais de organização e representação de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional e o respectivo protocolo comunitário, quando houver”* (artigo 15).

**Entretanto, a lei indica que os consentimentos podem ser feitos por documentos assinados pelas partes, por registros audiovisuais, como gravação de um vídeo, ou parecer do órgão oficial competente. Mas quem define a modalidade são os povos e comunidades!**



Importante ressaltar que é dado o direito de exigir assessoria técnica dos órgãos e entidades federais de proteção dos direitos durante as eventuais tentativas de construção de acordos, inclusive de repartição de benefícios. É possível recorrer ao Conselho Nacional do Patrimônio Genético (Cgen), à Defensoria Pública Estadual ou da União e, até mesmo, ao Ministério Público Federal ou Estadual.

A Lei deveria garantir que na realização da consulta o órgão público responsável por acompanhar os PCTs tenha como única função confirmar a realização da consulta. Seria fundamental também que a Lei assegurasse que o poder público não poderia retirar o direito da consulta. Infelizmente a atual legislação não assegura esses pontos.

As comunidades têm o direito de negar qualquer acesso ao conhecimento tradicional. Além disso, há o direito de obter assessoria técnica dos órgãos e entidades federais de proteção desses direitos.

## O que a empresa deve assegurar para a comunidade no momento de consulta?

Nas situações em que uma comunidade concorde com o acesso ao seu conhecimento é necessário que o “usuário” (aquele que acessa) deixe explícito os impactos sociais, culturais e ambientais deste acesso, bem como os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes. O “usuário” deve sempre recordar nas discussões que é um direito da comunidade recusar o acesso ao conhecimento tradicional. Outro ponto importante é a definição de como deverá ocorrer a repartição de benefícios.



Lembremos de que em muitos casos as empresas buscam o conhecimento tradicional para desenvolver algum produto para a sua comercialização. Nestas situações, elas terão lucro a partir deste conhecimento. Este lucro deve ser repartido com as comunidades. Quem define a forma de repartição é a própria comunidade e não a empresa. Estas diretrizes estão expressamente descritas no artigo 16 do Decreto 8.772/2016.

## Como deve ser o registro da consulta prévia, livre e informada?

O instrumento que comprova o consentimento prévio, livre e informado deve ser escrito em linguagem acessível aos guardiões e guardiãs. Também deve conter o histórico de construção do acordo, uma descrição da organização social e política do grupo, o objetivo e metodologia a ser utilizada no acesso, o uso que se pretende dar ao conhecimento tradicional associado a ser acessado e o local em que ocorrerá o acesso. Este instrumento ainda deve registrar se a comunidade recebeu ou não assessoria técnica para definir o consentimento.



Mas, atenção! Como pontuado, a Lei 13.123/2015 foi criada para atender aos interesses das indústrias e de pesquisadores, por vezes mal-intencionados. Assim, ela prevê brechas para que a consulta e, conseqüentemente, o consentimento não ocorra.

A primeira situação é para aquilo que a lei chama de “conhecimento tradicional de origem não identificável”, algo que falamos anteriormente. Para estes casos, em que entende-se que não é possível identificar a “origem do conhecimento”, não é necessário pedir consentimento. Aqui mora o perigo. Pesquisadores mal-intencionados ou setores da indústria da **bioprospecção\*** podem afirmar que todos os conhecimentos tradicionais amplamente difundidos em nosso país não são de origem identificável, burlando, desta maneira, o processo de consulta livre, prévia e informada.

\* Bioprospecção é a atividade de pesquisa e exploração da biodiversidade de uma região. Busca identificar componentes do patrimônio genético e informações sobre os conhecimentos tradicionais associados àquela biodiversidade, com potencial de uso comercial.

Para os povos e comunidades se defenderem da não realização de consulta para conhecimentos de origem não identificável é fundamental saber que no decreto qualquer conhecimento mantido, recriado e desenvolvido por algum povo tradicional é necessariamente do tipo “identificável”, demandando, portanto, de todo o processo de consulta prévia, livre e informada (artigo 12).

Outra preocupação é nos casos em que a lei permite que “órgãos oficiais competentes” ofereçam este consentimento. Sabemos que nem sempre um órgão representa a diversidade dos interesses dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

O último caso no qual a lei viola o direito de decidir sobre o consentimento livre, prévio e informado refere-se à “variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas”. Esse caso merece muita atenção e vamos refletir sobre ele logo abaixo, quando discutirmos biopirataria.



**Biopirataria:  
quando o patrimônio  
se torna mercadoria e o  
que interessa é o valor  
de mercado**

Apesar de ser chamada de “Marco Legal da Biodiversidade”, a Lei 13.123/2015 foi concebida dentro das estratégias do capitalismo verde, da mercantilização da natureza e sob a lógica de apropriação dos conhecimentos ancestrais pelo setor privado (indústrias químicas, farmacêuticas, cosméticas e sementeiras). Nisso, se assemelha aos mecanismos do Código Florestal (Lei 12.651/2012) que, através do mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais, transforma bens comuns em mercadorias. Por essa semelhança, a Lei 13.123/2015 é denominada pelos movimentos sociais e organizações da sociedade civil como a “Lei da Biopirataria”.

A exploração do patrimônio natural já deixa rastros de mortes, doenças e destruição, dominando e expropriando os saberes, conhecimentos e ofícios ancestrais. Enquanto este processo avança, os povos e comunidades são alvo de criminalização, inclusive racial e religiosa. Um exemplo de perseguição religiosa é quando os povos lidam com o “sagrado” no exercício das práticas tradicionais de prevenção e cura de doenças endêmicas que prevalecem principalmente sobre indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

O relatório da Plataforma Intergovernamental de Políticas Científicas sobre Biodiversidade e Serviços de Ecossistemas (IPBES) divulgado em maio de 2019 apontou que “ecossistemas, espécies, populações selvagens e variedades e raças locais de plantas e animais domesticados estão encolhendo, deteriorando-se e sumindo, a rede essencial, interconectada de vida na Terra está ficando cada vez menor e cada vez mais fragilizada”, apresentando os seguintes dados:



- 75% do ambiente terrestre e cerca de 66% do ambiente marinho foram “severamente” alterados pelas ações humanas. Em média, essas tendências foram menos severas ou evitadas em áreas mantidas ou gerenciadas por Povos Indígenas e Comunidades Locais.
- Mais de um terço da superfície terrestre do mundo e quase 75% dos recursos de água doce são agora dedicados à produção agrícola ou pecuária;
- O valor da produção agrícola aumentou cerca de 300% desde 1970, a colheita de madeira bruta aumentou 45% e aproximadamente 60 bilhões de toneladas de recursos renováveis e não renováveis são extraídos globalmente todos os anos - quase dobrando desde 1980;

- A degradação da terra reduziu a produtividade de 23% da superfície terrestre global, até 577 bilhões de dólares em colheitas anuais globais estão em risco de perda de polinizadores e 100-300 milhões de pessoas correm maior risco de inundações e furacões devido à perda de habitats costeiros e proteção;
- A poluição por plásticos aumentou dez vezes desde 1980, 300-400 milhões de toneladas de metais pesados, solventes, lodo tóxico e outros resíduos de instalações industriais são despejados anualmente nas águas do mundo, e fertilizantes que entram nos ecossistemas costeiros produziram mais de 400 'zonas mortas' oceânicas, totalizando mais de 245.000 km<sup>2</sup>;
- 1 milhão de espécies animais e vegetais estão ameaçadas de extinção, muitas delas em décadas, mais do que nunca na história da humanidade. A abundância média de espécies nativas na maioria dos principais habitats terrestres caiu em pelo menos 20%, principalmente desde 1900. Mais de 40% das espécies de anfíbios, quase 33% dos corais formadores de recifes e mais de um terço de todos os mamíferos marinhos são ameaçado. O quadro é menos claro para as espécies de insetos, mas as evidências disponíveis sustentam uma estimativa provisória de 10% de ameaça. Pelo menos 680 espécies de vertebrados foram levadas à extinção desde o século XVI e mais de 9% de todas as raças domesticadas de mamíferos usadas para alimentação e agricultura foram extintas em 2016, com pelo menos 1.000 outras raças ainda ameaçadas.
- 1%: terra total usada para mineração, mas a indústria tem impactos negativos significativos na biodiversidade, nas emissões, na qualidade da água e na saúde humana.

Para aumentar a relevância política do Relatório, os autores da avaliação classificaram, pela primeira vez nesta escala e com base em uma análise aprofundada das evidências disponíveis, os cinco fatores diretos da mudança de natureza com os maiores impactos globais relativos até o momento. Esses culpados são, em ordem decrescente: **(1) mudanças no uso da terra e do mar;** **(2) exploração direta de organismos;** **(3) mudança climática;** **(4) poluição e** **(5) espécies exóticas invasoras.**

Com frequência, a legislação, quando pensada para garantir direitos dos povos e das comunidades tradicionais, dos agricultores camponeses e dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, é considerada como obstáculo ao “progresso científico”.

A “desburocratização” tem o propósito de legalizar a prática da biopirataria, desfazendo os precários mecanismos de controle sobre o acesso à biodiversidade e agrobiodiversidade, bem como, subtraindo os direitos sobre os saberes e ofícios tradicionais de cura, de alimentação, de fé, entre diversos outros impossíveis de serem enumerados.

**Economicamente o que vale é a ciência dos pesquisadores, e não os saberes populares.**

Esta só tem validade, como é o caso da biodiversidade, quando for útil para a manutenção da dominação, não só da natureza pelo homem, mas das grandes corporações industriais e financeiras sobre os povos e países.

## Alguns exemplos de casos tratados como biopirataria

**Sementes agrícolas e sementes crioulas:** as sementes melhoradas durante séculos pelos povos indígenas, tradicionais e camponeses foram modificadas, patenteadas, rotuladas e retornam ao mercado dominado por um pequeno grupo de empresas. A titularidade de direitos de propriedade intelectual, ostentada por grandes empresas transnacionais, extrapola a diversidade das variedades vegetais e domina o mercado de alimentos no mundo inteiro, impondo o pagamento de *royalties* de alto valor a quem venha a utilizar os seus produtos.

No caso da empresa Monsanto, os genes patenteados estão em cerca de 90% (noventa por cento) dos cultivos transgênicos de soja e de milho. Esse poder total e absoluto também decorre da liderança na comercialização de sementes e controle de cerca de 30% (trinta por cento) do mercado que, junto com Du Pont-Pioneer e Syngenta, dominam mais da metade do mercado mundial de sementes. Esse enorme poder de impor o que se cultiva compromete a segurança e soberania alimentar não só das comunidades mas também de países inteiros. As empresas acessam material genético dos agricultores. Este material é armazenado nos chamados **“bancos de germoplasma”** das instituições públicas de pesquisa. Com isso as empresas desenvolvem “melhoramento genético”, lançando no mercado novas variedades (as cultivares) e cobrando *royalties*.



\* Um banco de germoplasma é formado a partir da identificação, da caracterização e da preservação de células germinativas de alguns seres vivos, sejam eles animais, sejam eles vegetais.

Os agricultores que multiplicam essas sementes são criminalizados. Contudo, a situação é mais grave. Como pontuado logo acima, ao entender que os conhecimentos relativos às sementes crioulas, da paixão, da fartura ou da esperança são do tipo de “origem não identificável”, a Lei 13.123/2015 não exige consentimento prévio, livre e informado para que as empresas acessem estes saberes.

O mais impressionante é que a lei isenta as empresas de repartirem o benefício do uso econômico das sementes e conhecimentos. Apesar de reconhecer a existência de conhecimentos tradicionais associados às sementes, mudas, e raças crioulas, o legislador impediu que seu acesso pudesse ser controlado pelos povos. Isso não é exatamente uma novidade, pois o acesso já acontecia, independentemente do consentimento prévio dos povos, e essa lei, protegendo os interesses de quem a elaborou, não contribuiu em nada para a soberania dos povos sobre suas sementes e saberes.

**Estévia - adoçante natural na disputa com transnacionais:** O povo indígena *Guarani* habita as regiões fronteiriças do Brasil, Argentina e Paraguai. Na Serra do Amambá, fronteira do Brasil e Paraguai, existe uma planta que eles chamam de “Ká’aHe’e”, popularmente conhecida por Estévia. Ela virou alvo de disputa de propriedade intelectual entre comunidades indígenas dos dois países e poderosas empresas multinacionais por apresentar características de adoçante natural, algo importante para diabéticos.

Grandes multinacionais de refrigerantes e de alimentos industrializados veem nesta planta uma alternativa potencialmente mais saudável que o açúcar e desenvolveram vários produtos com ela, mas não realizaram repartição de benefícios com os dois países e muito menos com o povo *Guarani*, que desenvolveu e utiliza há séculos o conhecimento sobre as funções adoçantes da estévia e exigem que os direitos de repartição de benefícios sejam reconhecidos.

Apesar de já haver empresas dispostas a negociar, o mercado vê como entrave a definição da origem do conhecimento tradicional (todo o povo *Guarani* ou apenas as aldeias da região de origem). Esse não é o caso das grandes empresas dos refrigerantes, como a *Coca Cola* e a *Pepsi*, que não demonstram interesse em discutir o assunto, propondo apenas que as comunidade e aldeias atuem como simples fornecedores de matéria prima para a indústria, gerando “oportunidade econômicas” num ambiente de “produção sustentável”.

Além de roubarem o conhecimento, as empresas ainda tornam as comunidades subordinadas à prestação de serviço para atender a demanda industrial, desarticulando e desagregando a comunidade, como fazem outras empresas dos setores alimentar, farmacêutico e de cosméticos com populações extrativistas.

A apropriação desse conhecimento tradicional ainda não entrou em discussão no Conselho Nacional sobre o Patrimônio Genético (Cgen), mas no lado paraguaio as comunidades guaranis já acionam judicialmente as empresas, inclusive em nível internacional. A iniciativa conta com apoio de organizações não governamentais de direitos humanos.

Em verdade, o Protocolo de Nagoya (vinculado à Convenção da Diversidade Biológica, que garante os direitos dos povos e comunidades tradicionais) não foi implementado por nenhum país “megadiverso” (de grande biodiversidade). O Brasil sequer possui a “confirmação científica” de que a planta *estévia* tenha origem no território nacional.

**Caso de assédio acadêmico contra estudante indígena:** O povo indígena *Kaingang* não é conhecido apenas pela sua arte, por ser um povo guerreiro e um dos principais povos do grupo Jê. É conhecido também pelos longos e sedosos cabelos escuros das mulheres *kainganges*, bem como por deter conhecimento tradicional sobre plantas da Mata Atlântica.

Há poucos anos uma estudante indígena da Universidade de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, escolheu o uso de plantas pela aldeia como tema de conclusão no curso de biologia. Sabendo de sua origem indígena e que sua avó atuava como pajé, uma professora sugeriu que ela descrevesse o conhecimento sobre plantas de uso na aldeia. A estudante fez anotações em um caderno, após convencer a avó a revelar informações sobre o uso e manejo de uma planta medicinal, muito utilizada como contraceptivo. Ao concluir o relato, a professora pediu para “ler com mais calma” as anotações da aluna e tomou emprestado o caderno por alguns dias. Pouco tempo depois, a professora elaborou um artigo sobre a planta para uma revista científica, porém omitiu a fonte da informação – a avó da estudante, o povo *Kaingang*. Sequer o nome da estudante constou como co-autora da pesquisa.

Passado algum tempo da conclusão do curso pela estudante, pesquisadores do laboratório farmacêutico brasileiro Aché, descobriram o artigo publicado na internet, e desenvolveram um medicamento contraceptivo.

Com a descoberta da apropriação do conhecimento, o povo *Kaingang* ainda luta na justiça pela reparação de danos morais e a repartição de benefícios pelo lucro obtido pelo laboratório.

A situação revela um contexto de assédio moral à estudante e à comunidade, situação frequente na qual estes sujeitos cedem à pressão moral, econômica e política ou são vítimas pela falta de informação.



Assédio moral é um crime pouco conhecido (artigo 146-A do Código Penal) e pode ser entendido como toda ou qualquer conduta abusiva (palavras, atitudes, gestos, entre outras) que, de forma intencional e frequente, venha ferir a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa. Geralmente ocorre nas relações de trabalho, entre pessoas de diferente situação hierárquica, numa situação que pode ameaçar seu emprego ou degradar o bom clima de trabalho. Também pode ocorrer quando um pesquisador ou uma liderança local atua induzindo ou coagindo um detentor de conhecimento tradicional sobre a biodiversidade local a fornecer uma informação sem o seu devido consentimento.

**Caso da erva baleeira<sup>2</sup>:** Outra planta da Mata Atlântica é a erva baleeira, também conhecida como maria-milagrosa pelo poder cicatrizante e anti-inflamatória. Esta planta é muito utilizada pelas comunidades tradicionais na região litorânea do sul do Brasil, sendo muito popular também nas cidades. Ou seja, trata-se de um conhecimento tradicional associado ao uso da planta e difundido popularmente.

O laboratório Aché comercializa, desde 2005, o *Acheflan*, que é um medicamento anti-inflamatório fabricado a partir dessa erva e com informação obtida desde o seu uso popular. Este caso é emblemático porque para utilizar a informação sobre o uso das plantas, desde 2001 a legislação obriga a pesquisa e a indústria a solicitar o consentimento prévio e informado das comunidades detentoras de conhecimento tradicional. Para isso, a empresa teria que ter solicitado o consentimento previamente a todas as pessoas e famílias da região que possuem o conhecimento sobre o uso da erva baleeira como anti-inflamatório.

Por considerar um conhecimento de origem *não identificável*, a regulamentação dispensou a empresa do pagamento. Apenas em 2017, com a revisão de alguns procedimentos, a empresa foi obrigada a pagar parte da multa estabelecida. E isso porque houve pressão pelo pagamento pelos representantes de povos indígenas, comunidades tradicionais e de agricultores familiares no Conselho Nacional do Patrimônio Genético.

---

<sup>2</sup> Este caso foi judicializado e tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª região sob o número originário Ap nº 0009759-61.2007.4.01.3400/DF.

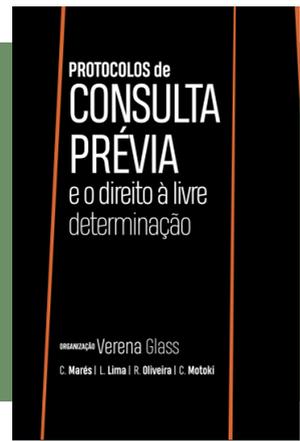
**O caso Ashaninka é um exemplo de vitória em defesa dos conhecimentos populares:**

O povo indígena *Ashaninka* é um grande conhecedor da biodiversidade da bacia amazônica. Na década de 1990, os *Ashaninka* iniciaram estudos para aproveitamento econômico da biodiversidade, garantindo alternativas ao seu povo. Entretanto, a pessoa que ajudou neste estudo fundou a empresa Tawaya de cosméticos e iniciou a produção de um sabonete a base de murumurú, uma espécie nativa tradicionalmente utilizada como hidratante e medicinal.

De acordo com relato do povo indígena, a empresa nunca recebeu o consentimento e nunca repartiu os benefícios justos e equitativos do acesso a este conhecimento.

Os *Ashaninka* processaram a empresa e o julgamento da terceira instância ocorreu em outubro de 2019 no Conselho Nacional do Patrimônio Genético. A relatora deste processo no Cgen foi Cláudia de Pinho, Pantaneira e Presidente da Comissão Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Subsidiados pelo seu belo trabalho e pela presença de Francisco Piyãko, liderança *Ashaninka*, o Plenário do Conselho, inclusive os representantes da indústria, condenaram a empresa Tawaya a pagar uma multa no valor de 5 milhões de reais.

Como fazer um Protocolo Comunitário de Consulta? Consultar o livro “Protocolos de Consulta Prévia e o direito à livre determinação”. Org.: Verena Glass, C. Marés, L. Lima, R. Oliveira, C. Motoki. Disponível em: <https://rosalux.org.br/wp-content/uploads/2019/08/protocolos-de-consulta-web.pdf>





**Protocolos  
Comunitários:  
um instrumento de  
autodeterminação e  
autodefesa na luta pelo  
reconhecimento dos  
direitos coletivos**

Os protocolos comunitários são instrumentos elaborados pelas comunidades locais em que expressam sua voz e seus direitos, como exercício da jusdiversidade e autodeterminação. Os protocolos contêm as regras mínimas e fundamentais que os povos e comunidades tradicionais estabelecem e exteriorizam para o Estado, apontando como se deve respeitar o direito próprio, suas jurisdições próprias e formas de organização social em um processo de consulta prévia.

A partir dos protocolos próprios, é possível construir o plano de consulta de cada processo. O plano de consulta constitui o primeiro acordo necessário entre as partes sobre as regras de cada consulta definidas entre o Estado e a comunidade consultada, como os interlocutores do processo, o local, a metodologia, o tempo e os recursos necessários para sua realização.

Os protocolos comunitários envolvem temas relevantes aos seus modos de vida, visando à garantia de seus “direitos consuetudinários”, ou seja, os direitos que são usados no costume e tradição da comunidade. São os direitos próprios da comunidade. Os direitos consuetudinários são fundamentados na tradição, e são expressos por valores, princípios, regras, cosmovisões e práticas que são passados de geração em geração, num movimento vivo e contínuo na comunidade.

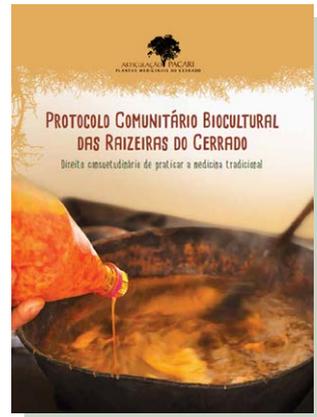
Um exemplo muito importante é o da medicina tradicional praticada pelos povos e comunidades tradicionais, mas que também é utilizada por muitas pessoas nas cidades, pessoas de origem no campo e que vivem nos bairros da periferia. A medicina tradicional se expressa através de diferentes ofícios de cura e que resultam principalmente da síntese das medicações dos povos indígenas brasileiros, dos povos africanos e dos imigrantes europeus que chegaram ao Brasil. Os praticantes destes ofícios utilizam diversos recursos para a prevenção e tratamento de saúde, como entre outros, remédios feitos de plantas medicinais, dietas alimentares, banhos, benzimentos, orações, aconselhamento, massagem e aplicação de argila.

Os remédios de plantas medicinais, conhecidos por remédios caseiros, destacam-se como um dos principais recursos utilizados no tratamento de problemas de saúde pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores e trabalhadores. Contudo, por muito tempo foi construído no imaginário social que aqueles que manipulavam remédios caseiros eram curandeiros, feiticeiros, mistificadores, etc. Esta realidade se caracteriza como um processo de criminalização e que impacta negativamente a dinâmica, a transmissão do conhecimento e a salvaguarda do uso tradicional da medicina popular.

A Articulação Pacari de Plantas Medicinais do Cerrado elaborou, de forma coletiva, a *Farmacopéia Popular do Cerrado*, o registro dos conhecimentos tradicionais sobre

o uso de plantas medicinais, um instrumento político de valorização destes saberes e esforço comunitário de 262 raizeiras e raizeiros, benzedeiros e mateiros para promover o reconhecimento da diversidade de identidades existentes nas comunidades tradicionais. Este estudo apresenta a identificação de espécies medicinais do bioma cerrado, a descrição de seus ambientes de ocorrência e relações ecológicas, a caracterização da parte usada da planta utilizada, as técnicas de manejo sustentável para conservação e a sua coleta, a indicação de seu uso medicinal, bem como as formas de uso e sua toxicidade.

A partir da *Farmacopéia Popular do Cerrado*, a Articulação Pacari conduziu um trabalho de elaboração do Protocolo Comunitário Biocultural das Raizeiras do Cerrado nas suas comunidades localizadas nos estados de Goiás, Tocantins, Minas Gerais e Maranhão, – Foi a primeira experiência no Brasil com o objetivo de oferecer um instrumento político que garanta os direitos de quem faz o uso tradicional e sustentável da biodiversidade brasileira para a saúde comunitária.



Num contexto de criminalização das práticas tradicionais, este Protocolo Comunitário é um exemplo de autodefesa das comunidades, pois ele tem o objetivo de ser um instrumento político para a atuação de organizações e redes sociais em espaços de inserção e formulação de políticas públicas, visando a conquista de uma legislação que garanta os direitos consuetudinários (direitos utilizados como de costume pela comunidade local) de quem faz o uso tradicional e sustentável de plantas medicinais. O Protocolo é considerado um exemplo de iniciativa comunitária e reconhecido internacionalmente.

Existem algumas cartilhas com a proposta de ser uma metodologia para elaboração de Protocolos Comunitários. O Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), com apoio do Ministério do Meio Ambiente, sintetizou uma metodologia com experiências em comunidades na Amazônia. Sua metodologia visa *“empoderar as comunidades para dialogar com qualquer agente externo, trabalhando questões sobre conservação da biodiversidade, uso sustentável de recursos e repartição de benefícios”*. O projeto teve início com a capacitação das lideranças locais sobre acesso ao patrimônio genético, conhecimento tradicional e repartição de benefícios e prossegue no debate das comunidades extrativistas em outras regiões da Amazônia. A Federação de Órgão para Assistência Social e Educacional (Fase) em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Pará, Universidade Federal do Pará e a Comunidade Quilombola do Abacatal, elaboraram outra cartilha com uma proposta metodológica de construção popular de Protocolos.

Há diversos grupos que já realizaram seus protocolos. Assim, é importante estudar esses instrumentos que fortalecem nossas lutas. Apesar de muitos, aqui registramos as seguintes experiências:

i) A “Farmacopéia Popular do Cerrado” e o “Protocolo Comunitário Biocultural das Raizeiras do Cerrado” realizados pela Articulação Pacari podem ser acessados em <http://www.pacari.org.br/>.

ii) A Cartilha “Metodologias para a Construção do Protocolo Comunitário” do Grupo de Trabalho Amazônico pode ser acessada em [http://www.gta.org.br/wp-content/uploads/2015/01/GTA\\_metodologia\\_ONLINE\\_PT1.pdf](http://www.gta.org.br/wp-content/uploads/2015/01/GTA_metodologia_ONLINE_PT1.pdf)

iii) A Cartilha “Protocolos de Consulta e Consentimento Prévio” pode ser acessada em <https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/08/PC-e-Consentimento-Pr%C3%A9vio-FASE-vers%C3%A3o-2.pdf>

iv) O “Protocolo Comunitário de Consulta Prévia Apanhadoras e Apanhadores de Flores Sempre Vivas” pode ser acessado em <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/cartilhas/53/protocolo-comunitario-de-consulta-previa-apanhadoras-e-apanhadores-de-flores-sempre-vivas/23092>

v) O “Protocolo de Consulta Quilombola” da Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS) pode ser acessado em <https://terradedireitos.org.br/acervo/relatorios-e-pareceres/protocolo-de-consulta-quilombola/22414>

vi) Um grande banco de Protocolos de Consulta pode ser encontrado no sítio eletrônico da 6ª Câmara do Ministério Público Federal: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta-dos-povos-indigenas>



Mas, atenção! A Lei 13.123/2015 reconhece a existência dos Protocolos Bioculturais, mas ainda lhe confere um papel mercadológico, sendo qualquer “norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei” (Artigo 2º, inciso VII).

É importante perceber que a lei entende o protocolo como apenas um mecanismo para garantir o acesso. No entanto, os **Protocolos Comunitários são ferramentas de empoderamento político e luta por território e garantem inclusive o direito de negar o acesso ao conhecimento tradicional.**



**Considerações  
finais - mercantilizar  
não é proteger!**

Povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e camponeses são sujeitos de direitos, ou seja, têm um conjunto de direitos garantidos por diversos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais.

Estes direitos compreendem, ao mesmo tempo, a proteção da biodiversidade e a proteção dos modos de ser, fazer e viver, dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, dos agricultores familiares e trabalhadores e trabalhadoras rurais que vivem no campo, nas matas e nos rios, que dependem da biodiversidade e dos seus territórios desde a sua ancestralidade.

Entretanto, a Lei 13.123/2015 e por consequência a regulamentação via Decreto 8.772/2016 favorece intensamente as empresas e indústrias sementeiras, farmacêuticas, de cosméticos etc., impondo o viés da exploração econômica de bens comuns materiais e imateriais acima de tudo, tornando o acesso ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais a eles associados em propriedades privadas.

Assim, além de violar os direitos tradicionais ao criar situações nas quais não é necessário o consentimento do informante e, ao tornar a repartição de benefícios uma exceção quando deveria ser uma regra, essa lei se tornou, de fato, a Lei da Biopirataria.

Assim, é preciso resistir! A soberania nacional depende do controle popular sobre a biodiversidade e sobre os saberes tradicionais. Não é ser contra a bioprospecção, ou seja, o desenvolvimento de novos produtos a partir da biodiversidade e conhecimento associado, até mesmo para difundir e alcançar remédios e curas para a sociedade como um todo. O problema está em como ocorre esse acesso e apropriação deste conhecimento.

A luta deve ser para que as legislações, as suas aplicações, programas e projetos sejam determinados pelos sujeitos que são detentores destes conhecimentos da biodiversidade e que manejam e conservam essa riqueza. Além da defesa de que os resultados do acesso aos saberes tradicionais pelas empresas sejam convertidos em projetos de sociedade determinados pelos próprios povos e comunidades tradicionais, não pelo capitalismo.

## Quando necessário: o que fazer e onde procurar auxílio?



Para auxílio no debate, na busca de informações mais detalhadas ou mesmo para realizar denúncias, quando a comunidade, organização ou mesmo algum de seus membros sentirem necessidade podem contatar diversas organizações sociais ou órgãos públicos. Primeiramente, podem buscar uma entidade que esteja mais próxima da comunidade, como sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras Rurais do município, um movimento social do campo ou uma organização não governamental que atue no tema da agroecologia ou direitos humanos. É fundamental buscar apoio no Ministério Público, tanto o Ministério Público Federal (MPF) como o Estadual (MPE).

O MPF possui ação específica neste tema, que é a Câmara Temática “Populações indígenas e comunidades tradicionais”, com sede na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Este espaço trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como, indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas, povos de terreiro, ciganos, entre outros grupos de povos ou comunidades tradicionais.

As organizações sociais também podem auxiliar de modo mais prático e imediato por estarem mais próximos ou por possuírem lideranças familiarizadas com o tema em questão. Vale lembrar que, quando a questão for jurídica, e mesmo de denúncia, pode-se buscar também, o auxílio de integrantes da Rede Nacional de Advogados Populares (Renap). Há muitos profissionais que atuam junto aos movimentos sociais ou organizações não governamentais que, se não conhecerem de forma aprofundada o tema, podem indicar outros profissionais com maior experiência. Na defesa dos direitos das comunidades é imprescindível o auxílio de um bom profissional que esteja ligado ou tenha contato com as organizações sociais que tratam do tema dos direitos humanos.

Assim, obtendo as informações e o apoio, é fundamental que as comunidades façam o debate, leiam as cartilhas, a Lei 13.123/2015 e os demais materiais para se apropriar desse conhecimento de modo a ter os elementos de defesa dos direitos dos povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e camponeses.

Segue ao lado uma lista de organizações sociais e órgãos públicos que podem ser acionados:

- **MOVIMENTO SINDICAL**

Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR's) do seu município ou região, as Federações Estaduais e/ou Confederação.

<http://www.contag.org.br>

- **ARTICULAÇÃO NACIONAL DE AGROECOLOGIA (ANA)**

Articulação de diversos movimentos sociais e organizações não governamentais ligadas à Agricultura Familiar e à Agroecologia.

<http://www.agroecologia.org.br>

E-mail: [secretaria.ana@agroecologia.org.br](mailto:secretaria.ana@agroecologia.org.br)

- **ARTICULAÇÃO NACIONAL DE POVOS INDÍGENAS DO BRASIL- APIB**

<https://apib.info>

- **ARTICULAÇÃO ROSALINO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

E-mail: [articulacao.rosalino@gmail.com](mailto:articulacao.rosalino@gmail.com)

- **CONSELHO NACIONAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – CNPCT**

Atualmente no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

<https://www.gov.br/mdh/pt-br>

E-mail: [presidencia.cnpct@mds.gov.br](mailto:presidencia.cnpct@mds.gov.br)

- **CONSELHO NACIONAL DE POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS – CNS**

O acesso é direto no Memorial Chico Mendes, que é entidade ligada ao CNS:

<http://memorialchicomendes.org>

- **CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO CGEN/MMA**

Endereço: Esplanada dos Ministérios - Bloco B, Sala 815 CEP 70068-901. Brasília - DF.

Telefone: (61) 2028-2182

As denúncias podem ser encaminhadas por e-mail ou no endereço: [cgen@mma.gov.br](mailto:cgen@mma.gov.br)

- **FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP**

Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro – DPA

E-mail: [dpa@palmares.gov.br](mailto:dpa@palmares.gov.br)

- **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6>

Contato geral da 6ª Câmara: [6ccr@mpf.mp.br](mailto:6ccr@mpf.mp.br)

- **MOVIMENTO DOS PEQUENOS AGRICULTORES – MPA**

<https://mpabrasil.org.br>

E-mail: [sec.mpa@mpabrasil.org.br](mailto:sec.mpa@mpabrasil.org.br)

- **TERRA DE DIREITOS**

<https://www.terradedireitos.org.br>

E-mail: [terradedireitos@terradedireitos.org.br](mailto:terradedireitos@terradedireitos.org.br)



Realização:

**GT Biodiversidade**



ARTICULAÇÃO  
NACIONAL DE  
AGROECOLOGIA



Terra de  
**Direitos**